

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO

THALES COSTA RODRIGUES

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE AO PROCESSO DO
TRABALHO**

Florianópolis

2016

THALES COSTA RODRIGUES

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE AO PROCESSO DO
TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Motter Borges.

Florianópolis – SC

2016

THALES COSTA RODRIGUES

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E
SUA APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média _____, atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo relacionados.

Florianópolis/SC, ____ de _____ de 201____

Prof.º

Coordenador de Monografia do Departamento de Direito, UFSC

Professores que compuseram a Banca:

Prof.º Orientador Marcus Vinicius Motter Borges
Departamento de Direito
Nota atribuída _____

Prof.ª Manoella Rossi Keunecke
Nota atribuída _____

Prof.ª Janine Gerent Lehmkuhl
Nota atribuída _____

AGRADECIMENTOS

Escrever os agradecimentos deste trabalho talvez seja uma tarefa mais árdua do que o próprio objeto do trabalho, pois o TCC não é apenas um trabalho científico, mas sim um símbolo do desfecho de uma etapa da vida. Minha trajetória na graduação da Universidade Federal de Santa Catarina foi definitivamente um divisor de águas para mim. Graduo-me uma pessoa diferente do que entrei.

Nessa caminhada, gostaria de agradecer aqueles indivíduos que não apenas passaram, mas também marcaram.

Primeiramente meus pais, Optemar Rodrigues e Rosa Maria Costa que nunca mediram esforços para propiciar tudo aquilo que era possível, sempre apoiando e ajudando em absolutamente tudo que eu precisei. Seria impensável começar qualquer agradecimento sem me referir a eles.

Ao Capítulo Florianópolis n. 076 da Ordem DeMolay e seus membros. Creio que uma das maiores experiências vividas nesses últimos cinco anos foi o ingresso nessa instituição fraternal, todas as emoções vividas participando das reuniões do capítulo, aliado as pessoas incríveis que pude conhecer: André Peressoni, André Ferraro, Bernardo Luz, Bernardo Cavallazzi, Bernardo Nery, César Santini, Gabriel Lemos, Guilherme Lima, Jonathan Souza, Luis Guilherme Restanho, Marcos Vinicius Machado e entre tantos outros que não puderam ser nominalmente citados, mas são igualmente importantes.

Ao grupo “Sózomi e a Ana”, meus grandes amigos de sala: Gilmar Loretto, Gustavo Fritsche, Gustavo Becker, Rafael Martins e em especial Ana Maria Garcia e Vinicius Neres, sem os quais a graduação não teria a mesma graça. Todas as alegrias compartilhadas, todas as madrugadas rindo, planejando um futuro cheio de riquezas exorbitantes (e depois brigando quando algum tópico controverso entrava em pauta) foram de fato inesquecíveis.

As pessoas do CCJ que ao longo da graduação tive a honra de conhecer: Amanda Karol, Luis Guilherme Ribeiro, Gustavo Quint, Kris Quadros, Marco Antonio Pascoalli, Paulo Henrique Ribeiro, Vanessa Brand e em especial Murillo Preve que merece um destaque por ser uma das pessoas mais importantes pra mim, principalmente no que tange a irmandade e a confiança existente entre nós.

Ao núcleo trabalhista do escritório de advocacia Menezes Niebuhr, em que estagiei, pelos ensinamentos em direito do trabalho e no fomento do meu gosto pela área: Perla Galup, Larissa Pedreira, Lucas Zanatta, Janine Lehmkuhl e em especial Manoella Keunecke, minha mentora, inspiração do profissional e de acadêmico que eu almejo ser.

Por fim, ao Professor Marcus Vinicius Motter Borges, exemplo de profissional e um dos maiores docentes que eu tive a oportunidade de ter tido aula durante a graduação, e que embora processo do trabalho não seja sua área de pesquisa, aceitou orientar o presente trabalho.

“Todo o conhecimento humano começou com intuições, passou daí aos conceitos e terminou com ideias”.

(Immanuel Kant)

RESUMO

RODRIGUES, Thales Costa. **O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO**. 2016, p. 84 (Bacharelado em Direito – Área: Direito do Trabalho) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2016.

A tônica desta pesquisa está na análise crítica sobre a solução adotada pelo TST na Instrução Normativa nº 39, a partir do Novo Código de Processo Civil, a um problema já consolidado na ciência processual brasileira: a falta de regramento sobre o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. Desde a adoção da *theory of disregard* pelos tribunais e pelo ordenamento pátrio, nunca houve qualquer procedimentalização sobre como aplicar-se-ia a desconsideração da personalidade jurídica. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu bojo o Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o regramento necessário para conceder ao instituto – tão adotado na praxe processual – o mínimo de segurança jurídica, bem como as devidas garantias constitucionais do devido processo legal. O Tribunal Superior do Trabalho, a fim de evitar nulidades a partir da promulgação do novo código, expediu a Instrução Normativa n. 39, na qual rege, dentro do seu entendimento, os institutos compatíveis com o Direito Processual do Trabalho, adaptando-os caso necessário. E entre as várias regras importadas, o novo incidente de desconsideração da personalidade jurídica passa, então, a ser aplicado dentro do Direito Processual Trabalhista.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Processo do Trabalho.

ABSTRACT

The goal of this project is the critic analysis of the solution adopted by the Labor Superior Court in the Normative Instruction n. 39, using the new Civil Process Code, to solve a consolidated problem inside the brazillian process: the lack of regulation to the disregard of the entity. Since the Court began using the disregard doctrine, there hasn't been any procedimental rule inside the codification in brazillian law. The new Civil Process Code, although, brought this year the new institute of the 'Disregard of the Entity Incident', which is supposed to deliver to the institute the legal safety and the due process of law required by the constitution. The Labor Superior Court, in order to avoid nulities due to the new code promulgation, launched the Normative Instruction n.39, which points, in agreement to the court understandings, the compatives institutes to the Labor Process system, modifyng them according the case, and among the many imported rules, the Disregard of the Entity Incident, then, begins to be aplied in the Labor Processual System.

Keywords: brazillian labor process. Disregard of the entity incident. Disregard doctrine

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

TST – Tribunal Superior do Trabalho

STJ – Superior Tribunal de Justiça

IN – Instrução Normativa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 EXECUÇÃO TRABALHISTA	14
1.1 Conceito e princípios	14
1.2 Títulos executivos	19
1.3 Competência	21
1.4 Legitimidade	22
1.4.1 Legitimidade ativa	22
1.4.2 Legitimidade passiva	22
1.5 Responsabilidade patrimonial	23
1.5.1 Responsabilidade patrimonial secundária em caso de sucessão patronal.....	24
1.5.2 Responsabilidade patrimonial do grupo econômico	27
1.5.3 Responsabilidade patrimonial do ex-sócio e gerente	28
1.5.4 Responsabilidade patrimonial secundária do cônjuge.....	30
1.5.5 Responsabilidade secundária do devedor subsidiário.....	31
2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	34
2.1 A pessoa jurídica e sua personalidade jurídica	34
2.1.1 A responsabilidade da pessoa jurídica na esfera cível.....	37
2.2 A desconsideração da personalidade jurídica	39
2.2.1 Histórico da teoria da desconsideração da personalidade jurídica	39
2.2.2 As correntes da teoria da desconsideração no Brasil	42
2.2.2.1 <i>A teoria maior da desconsideração da personalidade</i> <i>jurídica</i>	42
2.2.2.2 <i>A teoria menor da desconsideração da personalidade</i> <i>jurídica</i>	44
2.2.3 A desconsideração inversa da personalidade jurídica	46
2.2.4 A desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho	47
2.2.5 A desconsideração da personalidade jurídica no processo do	

trabalho antes do CPC/2015.....	50
2.3 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica	52
2.3.1 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil	52
2.3.2 A importação de institutos do CPC para o processo do trabalho (article 15, do CPC e 769, da CLT)	55
3 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO	58
3.1 Argumentos jurídicos desfavoráveis	58
3.2 Argumentos jurídicos favoráveis	66
3.2.1 Instrução normativa n. 39 e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil recentemente promulgado promoveu inovação no que se refere ao procedimento pelo qual se pode provocar a desconsideração da personalidade jurídica. Prevê, em seus artigos 133 a 137, o Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Embora seja cediça a existência de regramento legal e de estudos sobre a desconsideração da personalidade jurídica sob o aspecto material, até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 não havia qualquer norma que dispusesse sobre o procedimento acerca do tema.

A desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, a partir da falta de regulamentação, muitas vezes passava a ter um teor inquisitivo. A exiguidade de critérios específicos para sua concessão provocava a ausência de análise mais profunda sobre o desvio de finalidade previsto no artigo 50 do Código Civil. Não seria raro encontrar casos em que não se oportunizou o contraditório no deferimento da medida. Este contexto de anomia gerou grande insegurança jurídica aos jurisdicionados e aos operadores do direito, especialmente no Processo do Trabalho, pela sua dinamicidade e pela dependência do Processo Civil (artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC/2015).

A aplicabilidade do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho foi objeto de estudo pela recente doutrina. Pensado inicialmente sob a ótica do Processo Civil, muito se questionava sobre sua compatibilidade com Processo do Trabalho e com o procedimento celetista. Uma parcela da doutrina, entretanto, permanecia fiel à aplicação do instituto, mesmo com pequenas incompatibilidades frente às grandes incertezas que pairavam sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque o procedimento pelo qual se promovia a desconsideração no Processo do Trabalho era bastante problemático. Ante a natureza jurídica do crédito trabalhista, que, na maioria das vezes, é alimentar, e a possibilidade de dirigismo processual por parte do magistrado (artigo 765 da CLT), o procedimento da desconsideração da

personalidade jurídica não respeitava princípios fundamentais da ciência processual.

Uma semana antes do término da *vacatio legis* do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho expediu a Instrução Normativa nº 39, pela qual adapta o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho, de maneira que o aporte do instituto se acomodasse ao procedimento especial trabalhista.

Este estudo, então, tem como objetivo analisar se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho é aplicável e se consegue, em tese, lograr êxito em seus objetivos primordiais: segurança jurídica e garantias constitucionais.

1 EXECUÇÃO TRABALHISTA

1.1 Conceito e princípios

A execução, do latim *executio*, é o processo no qual o credor obtém o objeto do seu pedido, assegurando aquilo que foi estabelecido em sentença, por meio de um título executivo, conforme explica Cândido Dinamarco:

[...] o conjunto de medidas com as quais o juiz produz a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso da vontade desta [o que é obtido com o uso de medidas coercitivas], quer independentemente ou mesmo contra ela [através do uso de medidas sub-rogatórias]¹.

O processo de execução é datado desde a antiguidade, pelo qual o devedor deveria responder sua dívida não apenas com seu patrimônio, mas sim, com tudo que detém, inclusive seu próprio corpo, tornando-se objeto da vontade de seu credor, um escravo. Atualmente o devedor apenas responde pela sua dívida dentro dos limites de seu patrimônio, deixando de ser a execução pessoal e tornando-se patrimonial, conforme artigo 789 do CPC 2015: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

No processo do trabalho atual, a execução é, em regra geral, uma fase do processo na qual, estabelecido o direito por meio de sentença, o trabalhador, agora exequente, passa a requerer ao juiz medidas que retirem uma parcela do patrimônio do devedor a fim de quitar sua dívida.

O processo de execução visa, então, prover materialmente aquilo já concedido em sentença. A execução traz o abstracionismo da decisão ao plano físico, conforme afirma Wilson de Souza Campos Batalha:

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2002, p. 34.

[...] sentença sem a execução redundaria em consagração puramente teórica de um direito e a vontade da lei não atuaria na realidade da vida – *setentia sine exutione veluti copana sine pistillo est, quasi fulgur ex pelvi, aut tonitrus sine pluvia* – ou seja, um sino sem badalo².

A execução como etapa final do processo acaba sendo a mais angustiante para o credor, conforme explica Sérgio Pinto Martins:

A execução trabalhista acaba sendo uma angústia para o credor. A demora na entrega da prestação jurisdicional e da efetividade da execução traz descontentamento e estimula o descumprimento da sentença, potencializando novo conflito ou o eterniza e gera descrédito ao Poder Judiciário. Enquanto o credor não receber o que lhe foi assegurado pela sentença, [...] permanecerá em estado de litigiosidade³.

A limitação da CLT, no que se trata de execução, começa pelo fato de decidir enfrentar todos os problemas de morosidade e baixo adimplemento com apenas 20 artigos positivados.

As normas da execução não conseguem se adequar à complexidade do tema, fazendo com que a saída encontrada seja, principalmente, a busca por institutos em outros diplomas, como o Código de Processo Civil, que, atualmente, na mesma busca por efetividade de sua execução, passa por reformas importantes que precisam ser absorvidas pela execução trabalhista, para que, conforme Mauro Schiavi: “esta seja uma fase processual de satisfação do crédito trabalhista e de efetividade dos direitos sociais”.⁴

A partir desse norte, o processo de execução trabalhista se desenvolve no sentido de assegurar precipuamente sua efetividade e celeridade, ante ao alto grau de inadimplência, tendo como princípios os mesmos do processo civil, leiam-se:

² BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito processual das coletividades e dos grupos**. São Paulo: LTr, 1991, p. 123.

³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 768.

⁴ SCHIAVI, Mauro. **Curso de processo do trabalho**. 30. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 1037.

Primazia do credor trabalhista (ou desfecho único). A execução sempre trabalha em favor e nos interesses do credor, conforme artigo 797 do CPC:

Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Meio menos oneroso ao executado. O processo de execução tem como consequência congênita o prejuízo do devedor, uma vez que o patrimônio dele será alvo de constrições até o adimplemento do crédito devido. Ocorre que, muito embora o prejuízo seja inevitável, a execução não tem caráter punitivo, mas sim, apenas objetiva a efetivação da obrigação que é portada no título executivo. Portanto, o procedimento deve analisar e se pautar em atos que se constituam menos lesivos ao devedor, mantendo sempre como parâmetro a razoabilidade e a proporcionalidade como instrumentos de aferição.

Conforme dispõe o artigo 809 do CPC 2015: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Esse princípio, entretanto, não pode ser analisado isoladamente, de maneira que seja utilizado como ferramenta de inadimplemento, devendo estar em consonância com o da primazia do credor, conforme aponta o parágrafo único do mesmo artigo: “Ao executado que alegar ser a medida executória mais gravosa incumbe apontar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executórios já determinados”.

Contraditório. O contraditório existente na execução encontra uma característica peculiar, pois não é mais possível tratar de questões conhecidas dentro do processo do conhecimento, em respeito à coisa julgada⁵. Assim sendo, o contraditório encontra-se ‘mitigado’ dentro da execução, conquanto permanece existente o devido processo legal.

⁵ Na execução por títulos extrajudiciais, todavia, ainda é possível discutir as circunstâncias de formação do título, como dolo e coação.

Nesse sentido, Marcelo Abelha complementa:

Todavia, o que se pode dizer é que nos procedimentos executivos, o contraditório existente não possui a mesma feição que no procedimento cognitivo, pois, aqui, o fim da atividade jurisdicional é descobrir com qual parte está a razão, e as posições jurídicas de autor e réu são equivalentes em relação à revelação da norma jurídica concreta, já que a um ou a outro pode ser entregue a tutela jurisdicional. Já no procedimento executivo, a premissa é a existência de posições jurídicas diversas – poder e sujeição [...] Certamente, também aqui haverá participação e atuação do réu, que tem o direito de ser ouvido dentro da perspectiva relativa à atuação da norma jurídica concreta⁶.

Efetividade. Princípio sintetizado a partir da máxima de que o processo deve dar tudo aquilo que se tenha direito aquele que tem direito. O fim, portanto, da execução, como processo que transforma o provimento da sentença em realidade, deve ser entregar o objeto do título executivo ao exequente. Como explica Humberto Dalla Bernardino de Pinho:

O fim e o resultado da execução devem, em regra, coincidir no sentido de dar ao credor aquilo a que e faz jus segundo o título executivo. O resultado prático equivalente, isto é, a conversão da obrigação em prestação pecuniária equivalente deve ocorrer apenas quando não é possível alcançar a prestação específica prevista no título executivo. [...] Por outras palavras, o processo de execução deve ser um processo efetivo, que produza os resultados esperado pelo credor⁷.

Utilidade. Princípio que institui que nenhum ato que não possua utilidade à execução poderá ser perpetrado pelo juízo. Desse modo, o Juiz do Trabalho deve “racionalizar a execução, evitando a prática de atos inúteis ou que atentem a celeridade do processo e seu bom andamento”⁸.

Função social da execução trabalhista. Em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e da condição presumida de hipossuficiência do

⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual da execução civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 61.

⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais, Vol. 2**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 359.

⁸ SCHIAVI, Mauro, op. cit. p. 1044.

trabalhador, a execução trabalhista deve atentar a prover ao trabalhador os meios mais efetivos e céleres para a concessão do bem da vida.

Subsidiariedade. A CLT não é um diploma essencialmente processual, tendo apenas vinte artigos regulando toda a execução trabalhista e suas peculiaridades. O sistema processual trabalhista, então, absorve normas de outros diplomas para suprir sua carência normativa por meio do artigo 769 da CLT, como será tratado em capítulo específico: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Especificadamente, a execução trabalhista utiliza-se, respectivamente, de institutos da Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80) e o Código de Processo Civil, como instrui o artigo 889 da CLT:

Aos tramites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem o presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

O Código de Processo Civil, todavia, vem gradativamente sendo mais aplicado do que a Lei de Execuções Fiscais, em decorrência de sua maior efetividade e modernidade, conforme explica Mauro Schiavi:

Atualmente, na execução trabalhista, há um desprestígio da aplicação da Lei 6830/80, em decorrência da maior efetividade do Código em vários aspectos. De outro lado, a Lei dos Executivos Fiscais, que disciplina a forma de execução por título extrajudicial, não foi idealizada para o credor trabalhista, o qual, na quase totalidade das vezes, executa um título executivo judicial e, por isso, a sua reduzida utilização na execução trabalhista⁹.

Impulso oficial. O juiz, ante a condição de hipossuficiência do trabalhador, pode promover atos na fase de execução por ofício, sem necessidade de provocação, conforme dispõe o artigo 878 da CLT: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”.

⁹ SCHIAVI, Mauro, op. cit. p. 1046.

É de se observar que em decorrência da situação delicada na qual se encontra o credor, reputa-se que na execução trabalhista estes princípios, trazidos neste capítulo, são ainda mais importantes, com ênfase em três espécies: **celeridade, simplicidade e efetividade**, os quais se consagram como um trinômio que rege o procedimento executório.

1.2 Títulos executivos

Título executivo é o documento que a partir da lei obtém força executória, uma vez que presume a veracidade da obrigação devida, permitindo ao exequente ingressar com uma ação executiva sem passar pelo processo do conhecimento. Nesse sentido, conceitua Greco Filho: “É possível conceituar o título executivo como o documento ou o ato documentado que consagra a obrigação certa e permite a utilização direta da via executiva”¹⁰.

A existência de um título executivo é um requisito para execução, uma vez que *nulla executio sine titulo* – nula a execução sem título. É no título executivo que a obrigação está inserida, contendo tanto o *quantum* líquido devido, quanto a data do vencimento. As informações servem como norteadores da execução, pois delimitam os limites da execução, bem como se há exigibilidade da obrigação na data do ajuizamento.

Os títulos executivos podem ser classificados em **judiciais** e **extrajudiciais**. Título judicial é o título gerado a partir da atividade jurisdicional, ou seja, constitui-se como título judicial uma sentença, por exemplo. Títulos extrajudiciais são aqueles que não envolvem o judiciário, mas sim a vontade das partes de o constituírem. Cabe destacar que pela importância do título executivo, ele deve seguir um formalismo prescrito em lei, conforme explica Humberto Dalla Bernardino de Pinho:

Cabe destacar que, embora o nascimento dos títulos executivos esteja diretamente relacionado à vontade das partes é preciso que o ato ou documento enquadre-se no modelo taxativamente prescrito pela lei, sendo absolutamente ineficaz a cláusula executiva instituída voluntariamente em qualquer contrato ou negócio, se não configurar

¹⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25.

uma das situações fáticas descritas pela lei como caracterizadoras do título executivo. Isso porque, no Brasil apenas a lei federal pode instituir títulos executivos¹¹.

São títulos executivos judiciais e extrajudiciais, segundo os artigos 515 e 784 do CPC, respectivamente:

Artigo 515 do CPC

- I** - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II** - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III** - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV** - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V** - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI** - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII** - a sentença arbitral;
- VIII** - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX** - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

Artigo 784 do CPC

- I** - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II** - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III** - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV** - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V** - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI** - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII** - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII** - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardino de, op. cit. p. 390.

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

A CLT também institui como título executivo judicial, em seu artigo 876:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Há outros títulos executivos que, embora não reconhecidos pela CLT, segundo o entendimento de Mauro Schiavi, deveriam ser considerados como tal:

No nosso sentir, diante do estágio da competência material da justiça do trabalho e da possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, há a possibilidade de aplicabilidade de outros três títulos executivos na Justiça do Trabalho não previstos na CLT. São eles: a) a certidão de inscrição de dívida ativa da União referentes a penalidades administrativas impostas ao empregador por órgãos fiscalizadores do trabalho; b) a sentença penal condenatória que atribui responsabilidade penal ao empregador, transitada em julgado; c) a conciliação extrajudicial homologada pelo Juiz do Trabalho¹².

1.3 Competência

A competência para o processamento da execução trabalhista está regulamentada no artigo 877 e 877-A da CLT:

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

¹² SCHIAVI, Mauro, op. cit. p. 1054.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Conclui-se que, tratando-se de título executivo judicial, o juízo que apreciou o processo em primeiro grau é competente para processar a sua respectiva execução. Enquanto nos casos de título executivo extrajudicial, será o juízo trabalhista competente para apreciar o processo de conhecimento envolvendo a matéria versada no título.

1.4 Legitimidade

1.4.1 Legitimidade ativa

A execução será promovida: Pelas partes, pelo juízo, pela Procuradoria do Trabalho em relação às multas e custas.

A execução poderá ser promovida tanto pelo exequente quanto pelo executado que desejar pagar sua dívida. O juiz, por força do princípio do impulso oficial, pode dar início à execução de ofício, conforme artigo 878 da CLT: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

Segundo Sergio Pinto Martins, o objeto do legislador ao conceder esse poder ao juiz do trabalho é “fazer com que haja o efetivo cumprimento da decisão, em razão da determinação do Estado, pois o crédito trabalhista tem natureza alimentar e deveria ser executado mais rapidamente do que qualquer outro”¹³.

1.4.2 Legitimidade passiva

O legitimado para estar no polo passivo da execução é aquele cujo nome conste no título executivo. O artigo 4º da Lei 6830/80, contudo, prevê a

¹³ MARTINS, Sérgio Pinto, op. cit. p. 778.

possibilidade a legitimidade de pessoas que, embora não constem no título, podem ser sujeitos passivos da execução:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

No mesmo sentido estipula o artigo 779 do CPC:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

1.5 Responsabilidade patrimonial

Quando tratamos de responsabilidade patrimonial, capacidade de ser parte no polo passivo da execução, defrontamo-nos com a divisão doutrinária de responsabilidade **primária** e **secundária**.

A responsabilidade primária diz respeito ao que foi tratado no capítulo anterior: a responsabilidade pessoal do executado por seus débitos em decorrência do princípio da separação patrimonial, ou seja, ao primeiro patrimônio exposto aos meios executórios, conforme conceitua Araken de Assis¹⁴. Sendo assim, numa execução, os bens a serem executados são aqueles que estiverem no ativo do réu, por força do artigo 789 do

¹⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 320.

CPC/2015: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

A responsabilidade secundária, por consequência, refere-se ao patrimônio que, embora não seja do devedor, pode ser alcançado em fase de execução, com o uso, por exemplo, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 790 do CPC):

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

1.5.1. Responsabilidade patrimonial secundária em caso de sucessão patrimonial

Algo notável no mundo empresarial é a sua dinâmica. Milhares de empresas são diariamente vendidas nas bolsas de valores e há milhões de pessoas que assistem as variações das cotações à espera de um bom negócio para celebrar. Ao se deparar com um grande entrave, é comum haver fusão entre empresas para que, juntas, possibilitem o exercício de algo que não poderia ser alcançado separadamente. Essa dinâmica acarreta mudanças significativas na estrutura da empresa como um todo, seja no corpo societário ou na forma como se organiza como pessoa jurídica em si.

Enquanto a empresa se reinventa para se desenvolver, como ficam os aspectos contratuais em relação aos seus obreiros? Dentro da concepção dos

artigos 2¹⁵, 10¹⁶ e 448¹⁷ da CLT verifica-se a teoria da despersonalização do empregador, a qual versa que sua mudança estrutural não afeta os contratos de trabalho, pois o empregador figura como a empresa – atividade econômica – conforme explica Fernando Martinez e Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

Há clara despersonalização empresarial, sendo minimamente relevantes para o contrato de emprego as alterações contratuais ou as mudanças na propriedade. As modificações podem ser praticadas em atendimento às conveniências de mercado, sem que em nada afetem os contratos de emprego em curso ou os direitos adquiridos pelos empregados. Somente a extinção da empresa produzirá o efeito de cessação do vínculo de emprego e da apuração de seus haveres; a transformação não¹⁸.

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao identificar e definir empregador como a própria empresa, adota a chamada teoria da despersonalização do empregador, pois a empresa, como atividade econômica organizada, não apresenta, rigorosamente, personalidade jurídica. [...] Desse modo, o empregador não é propriamente o dono ou o titular do empreendimento empresarial, nem a forma empresarial adotada, mas a empresa em si [...]¹⁹.

A chamada sucessão empresarial se dá por meio da transferência de propriedade do estabelecimento, conforme explica Wagner Giglio:

A sucessão de empresas se consuma pela transferência da propriedade do estabelecimento. Basta que uma unidade de produção – que é integrada por instalações, máquinas, matéria-prima

¹⁵ Art. 2, § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

¹⁶ Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

¹⁷ Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

¹⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 266.

¹⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015, p. 335.

e também pela pessoa, isto é, pelo conjunto de trabalhadores – seja transferida para pessoa física ou jurídica diversa da original²⁰.

Ocorrendo sucessão, o adquirente responde, inclusive judicialmente, por todos os haveres trabalhistas, como se não houvesse qualquer modificação na empresa, ou seja, responde pelos débitos trabalhistas anteriores à sua chegada, conforme entendimento do TST, pela sua OJ 261 da SBDI-I, baseando-se no artigo 10 e 448 da CLT:

BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

Cabe mencionar que, caso a sucessora seja uma entidade de direito público, não sofrerá os efeitos dos supramencionados artigos, conforme explica Maurício Delgado Godinho:

A entidade de direito público recém-instituída, embora absorva parte dos servidores celetistas do ente público desmembrado, não sofre os efeitos dos artigos 10 e 448, em face do princípio da autonomia político—administrativa de tais entes, explicitamente consagrado na Carta Magna²¹.

Da mesma forma não se responsabiliza a empresa sucessora por débitos trabalhistas de empresa não adquirida pertencente ao grupo econômico da adquirida, conforme entendimento do TST na sua OJ 411 da SBDI-I:

SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA ADQUIRIDA. NÃO EXISTÊNCIA. Sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão.

²⁰ GIGLIO, Wagner. **Considerações sumárias sobre a sucessão trabalhista e a despersonalização do empregador.** Revista Juris Síntese 63: jan. 2007, p. 100.

²¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 418.

1.5.2 Responsabilidade patrimonial do grupo econômico

Conforme o artigo 2º, § 2º, da CLT:

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

O grupo econômico constitui-se como um empregador único, dentro da legislação trabalhista, conforme explica Octavio Bueno Magano:

A apontada ideia de empregador único corresponde a concepção do empregador real, contraposto ao empregador aparente, consoante a qual a existência daquele fica geralmente encoberta pelo véu da personalidade jurídica atribuída a cada uma das empresas do grupo, ressurgindo, porém, toda vez que se levante o mesmo véu para satisfazer tal ou qual interesse [...]²².

O TST, em sua Súmula nº 129, firmou o entendimento da figura do empregador único, uma vez que a prestação de serviço a mais de uma empresa do mesmo grupo não caracteriza múltiplos contratos de trabalho: a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

A responsabilidade do grupo econômico é solidária, permitindo que o exequente escolha em face de quem a execução deve prosseguir, possibilitando uma maior oportunidade de êxito na obtenção do bem da vida.

²² MAGANO, Octavio Bueno. **Os grupos de empresas no direito do trabalho**. São Paulo: RT, 1979, p. 263.

1.5.3 Responsabilidade patrimonial do ex-sócio e gerente

Na seara trabalhista, a responsabilidade secundária é abrangida em decorrência da interpretação extensiva de “sócio”, que se alastra a outras pessoas jurídicas e até mesmo ex-sócios e administradores não-sócios, como explica Hermelino dos Santos:

O artigo 592, do CPC – atual artigo 790 – abre um leque de possibilidades de invocação legal ao alcance do patrimônio de terceiros, na sua redação sobre sócios, o que não se limita tão-somente aos sócios da responsável principal pelas dívidas, podendo alcançar outras pessoas jurídicas, no caso das sucessões, bem como sócios dessas referidas e ainda ex-sócios da devedora principal e ex-sócios das sucessoras ou sucedidas. Não se trata de uma interpretação extensiva da norma contida no inciso I do artigo 592 do CPC, mas do entendimento de que a mencionada norma é exemplificativa²³.

A possibilidade de responsabilizar até mesmo ex-sócios encontra-se amparo atualmente, no Código Civil, pelos artigos 1003 e 1032:

Art 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

O Código Civil de 2002 limitou o período de responsabilidade do sócio retirante para dois anos, diferentemente do entendimento anterior que imputava ao sócio a responsabilidade de qualquer crédito, independentemente do tempo de sua retirada da sociedade, desde que tenha se beneficiado com o trabalho exercido à época, conforme explica Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

²³ SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**: diretrizes à execução trabalhista. São Paulo: LTr, 2003, p 36.

Quanto ao sócio retirante, antes da entrada do novo Código Civil de 2002, o entendimento que vinha se firmando era no sentido de que o ex-sócio poderia responder por débitos trabalhistas da sociedade empregadora, caso integrasse o quadro societário na época da prestação dos serviços pelo empregado, ou seja, caso tenha se beneficiado do seu trabalho [...] O entendimento que vem prevalecendo (atualmente) é no sentido de aplicar as referidas disposições também no âmbito trabalhista, com o fim de evitar uma perpetuação da responsabilidade do sócio retirante²⁴.

O alcance da responsabilidade está vinculado também a aspectos subjetivos do ato desconstitutivo.

O artigo 9º da CLT preconiza que: “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”, ou seja, caso a saída do sócio possua como objetivo mediato a fuga do indivíduo de obrigações trabalhistas, o negócio jurídico advindo de sua saída está eivado de nulidade por força do artigo supramencionado, permanecendo o ex-sócio, para fins trabalhistas, como responsável por créditos trabalhistas.

No caso de inexistir qualquer intuito fraudulento na saída do sócio, responsabilizar-se-á apenas pelos créditos contemporâneos à sua permanência na sociedade, pois os créditos trabalhistas retroagem ao período que a empresa era de propriedade dos antigos sócios, beneficiários do labor naquela época.

A figura do administrador não-sócio está disposta no Código Civil, e assim como tratado no capítulo anterior, o sócio gerente, costumeiramente empregado, não pode ser responsabilizado por obrigações da empresa, uma vez que essa responde pelos atos de seus prepostos. Ocorre que, dentro da seara trabalhista, existe um caso onde é possível constranger os bens do preposto: caso a outorga de poderes tenha como objetivo fraudar a execução, escondendo bens da empresa no patrimônio do não sócio, por força do artigo 9º da CLT o negócio jurídico será nulo de pleno direito.

²⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa, op. cit. p. 350.

1.5.4 Responsabilidade patrimonial secundária do cônjuge

O próprio artigo 790 do CPC, no seu inciso IV, conforme demonstrado anteriormente, assevera a possibilidade de executar os bens do cônjuge, ou companheiro, caso em que os seus bens próprios reservados ou de sua meação respondem pela dívida.

Dentro da esfera trabalhista, executa-se o bem do cônjuge em decorrência da presunção de que o benefício aferido pelo labor executado pelo Reclamante se reverteu em favor do casal, como explica Valentin Carrion:

Os bens do cônjuge estão sujeitos à execução, nos casos em que respondem pela dívida. Mesmo que o artigo 246 do CC de 1916 não tenha correspondência no CC de 2002, a meação de qualquer dos cônjuges continua preservada e não responde pela dívida do outro; só a dívida para a economia doméstica é solidária. O CPC autoriza os embargos para a defesa da meação, entretanto, é de presumir-se que o produto da atividade empresarial sempre é usufruído por ambos os cônjuges; o contrário necessita de provas²⁵.

Nesse sentido, para que o bem do cônjuge não se torne alvo da execução, é necessário que a dívida contraída pela sociedade não tenha se revertido em benefício da família, caso contrário sempre estarão sujeitos à penhora, conforme o TRT 3º Região tem, reiteradamente, entendido em seus julgados:

PENHORA CASAL. BEM MÓVEL. MEAÇÃO. Somente havendo prova de que os bens constrictos foram adquiridos através de recursos próprios decorrentes dos rendimentos do trabalho exclusivo do recorrente, é que se pode desconstituir a presunção de que foram adquiridos pelo casal, fruto de economia comum. É porque não demonstrado, de forma inofismável, que a dívida contraída pela empresa executada, da qual são sócios marido e mulher, não se reverteu em benefício dele ou de sua família, há que se presumir o que ordinariamente acontece: o marido beneficia-se da atividade empresarial de sua esposa, pelo que, deve responder com os seus bens pelas obrigações daí advindas²⁶.

²⁵ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 736.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 3 AP n. 4252003.108.03.00-2 – Relator: Des. José M. de Campos – DJMG 09/08/03.

MEÇAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO. Em regra, os bens do cônjuge respondem pelos débitos trabalhistas, exceto se demonstrado que o produto auferido pelo executado não reverteu em prol da manutenção familiar²⁷.

RESPONSABILIDADE DOS BENS DO CONJUGE. As dívidas trabalhistas resultantes do exercício empresarial da mulher são comunicáveis ao seu cônjuge, uma vez que, presumivelmente, foram contraídas em benefício da família. O contrário requer prova²⁸.

1.5.5 Responsabilidade secundária do devedor subsidiário

A responsabilidade do devedor subsidiário decorre depois de esgotadas as tentativas de executar o bem do devedor principal, sendo o caso de responsabilidade secundária por excelência.

Para alguns autores, como Mauro Schiavi, é prescindível a tentativa de execução do devedor principal antes do subsidiário, pois, segundo o autor, é uma faculdade do devedor subsidiário alegar o direito de preferência:

Ao contrário do que vem sustentando a jurisprudência predominante, pensamos que não há necessidade de primeiro se esgotarem os meios de execução em face do devedor principal, podendo inclusive a execução se iniciar em face do devedor subsidiário, pois este tem a faculdade de invocar o benefício de ordem exigindo que a execução se inicie diante do devedor principal; para tanto deve declinar onde estão os bens do devedor principal.[...] ainda que se entenda que a execução deva se iniciar pelo devedor principal [...] o fato de ser citado ou intimado para pagar e não quitar as dívida, já há mora do devedor principal, o que justifica o prosseguimento da execução perante devedor subsidiário. É o que preconiza o artigo 786 do CPC²⁹.

O artigo 786 do CPC/15 traz que: a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. O enunciado nº 7 da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista:

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 3 RO n. 5892006.079.03.00-1, 1ª Turma. Relator: Ricardo Mohallem, DJMG 19/10/2006.

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 3 AgP n. 309396, 1ª Turma, Relator: Marcos Calvo, DJMG 10/05/97.

²⁹ SCHIAVI, Mauro, op. cit. p. 1096.

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. A falta de indicação de bens penhoráveis do devedor principal e o esgotamento, sem eito, das providências de ofício nesse sentido autorizam a imediata instauração da execução contra o devedor subsidiariamente corresponsável, sem prejuízo da simultânea desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, prevalecendo entre as duas alternativas a que conferir maior efetividade à execução.

Outro aspecto relevante é a necessidade do devedor subsidiário constar no título executivo em execução, conforme se extrai do inciso IV, da Súmula 331 do TST:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A necessidade de participação no processo de formação do título executivo garante ao devedor subsidiário a possibilidade de se manifestar, garantindo-lhe assim o contraditório.

Existe a possibilidade de responsabilização do devedor subsidiário, ainda que este não tenha participado do processo de conhecimento por meio de ação declaratória, como lembra Mauro Schiavi³⁰. O TST firmou entendimento contrário quanto a aplicabilidade de ação declaratória para responsabilização de devedor subsidiário por restrição ao contraditório e à ampla defesa:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA APENAS CONTRA O TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA E. SUBSEÇÃO. Cinge-se a controvérsia a se saber se é ou não possível que o Reclamante, após o ajuizamento de uma primeira ação contra seu empregador, já transitada em julgado, proponha novo feito apenas contra o tomador de serviços, pretendendo sua responsabilidade subsidiária. Embora a jurisprudência desta e. Subseção tenha, em um primeiro momento, admitido essa possibilidade (TST-E-A-ED-RR-536400-73.2005.5.09.0011, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 29/06/2007), evoluiu para o sentido inverso, estando hoje inclinada no

³⁰ SCHIAVI, Mauro, op. cit. p. 1096.

mesmo sentido do v. acórdão ora embargado, a saber, de que tal procedimento afrontaria a coisa julgada produzida na primeira ação, e atentaria contra o direito do tomador de serviços à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de embargos não provido³¹.

AÇÃO AUTÔNOMA PARA ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO TOMADOR DE SERVIÇOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CONTRA O EMPREGADOR 1. A teor da jurisprudência desta Corte, concentrada no item IV da Súmula 331, -o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)-. 2. Uma vez transitada em julgado decisão proferida na ação proposta apenas contra o prestador dos serviços, atenta contra o direito de defesa do tomador dos serviços, decisão proferida em ação autônoma atribuindo responsabilidade subsidiária a este, uma vez que não integrou a relação processual da primeira ação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento³².

³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR 597600-81.2005.5.09.0011, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Data da publicação: 12/09/2011.

³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR: 261 261/2006-011-09-00.8, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Publicação: 13/11/2009.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 A pessoa jurídica e sua personalidade jurídica

O primeiro artigo do Código Civil, assim como a explicação de Clóvis Beviláqua, ostenta a informação que servirá como pontapé inicial desse trabalho:

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil³³.

Assim a personalidade Jurídica é mais que um processo superior da atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica³⁴.

Esclarece que toda pessoa tem personalidade jurídica no momento em que nasce, seja de maneira biológica ou a partir do registro de seu contrato constitutivo; tem a faculdade de contrair direitos e deveres. A personalidade jurídica das pessoas, seja ela natural ou jurídica, as torna sujeitos de direito, permitindo-lhes a celebração de contratos, e com isso o gozo da vida civil através da aquisição ou alienação de bens, bem como de exigir obrigações, como explica Maria Helena Diniz:

Liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade³⁵.

A personalidade jurídica, todavia, não se resume apenas a uma aptidão genérica de ser titular de obrigações, tendo em vista que existem entes despersonalizados que podem ser titulares de obrigações da mesma forma, mesmo não possuindo personalidade, como o condomínio edilício. Na

³³ Artigo 1º do Código Civil.

³⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Red Livros, 1999, p. 81.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 116.

verdade, ela se traduz ao detentor como o direito de pleitear uma tutela capaz de resguardar os direitos fundamentais, um pressuposto para uma vida digna, possibilitando ao indivíduo a defesa de sua própria existência. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Maria Helena Diniz comentam:

A personalidade jurídica é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos. Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna (...). É uma parte juridicamente intrínseca, permitindo que o titular venha adquirir, exercer, modificar, substituir, extinguir ou defender interesses³⁶.

A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições (...) servindo-lhe de critério para aferir adquirir e ordenar outros bens³⁷.

A personalidade torna-se, portanto, uma ferramenta que possibilita a manutenção da existência da pessoa; sem ela não existe condição de se adaptar de forma plena. É, metaforicamente, um “assento para criança”: sem aquela cadeira mais alta a criança não consegue alcançar os alimentos dispostos na mesa, não podendo se alimentar dos mesmos, nem ao menos vê-los, ao passo que a cadeira, em si, não possui utilidade sozinha, ou seja, não é o fim em si mesmo, mas apenas o meio de se alcançar outras coisas.

O Código Civil, ao mencionar em seu artigo primeiro que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres”, possibilita que a personalidade jurídica tenha o mesmo efeito, por via de regra, para pessoa natural como para a pessoa moral.

O reconhecimento da personalidade da pessoa jurídica começou a partir da promulgação, em 1997, da Convenção Interamericana sobre personalidade e capacidade das pessoas jurídicas no direito internacional

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil – Vol. I**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 134.

³⁷ DINIZ, Maria Helena, op. cit. p. 116.

privado, deixando o conceito de pessoa jurídica ao encargo da codificação nacional, que veio a partir do Código Civil de 2002.

Lembra Rubens Requião, que no esboço do Código, seu artigo 17 esclarecia que:

[...] as pessoas ou são de existência visível, ou de existência tão somente ideal. Eles podem adquirir os direitos que o presente Código regula, nos casos e pelo modo e forma, que o mesmo se determinar. Daí dimana sua capacidade e incapacidade civil³⁸.

E em seu artigo 272, acrescentava que “todos os entes suscetíveis de aquisição de direito, que não são pessoas de existência visível, são pessoas de existência ideal”³⁹.

A doutrina brasileira via naquela época a extensão do reconhecimento da personalidade a todas as pessoas. Como advertiu Teixeira de Freitas “pela primeira vez tenta-se, e, o que é mais, em um Código, a temerária empresa de reunir em um todo o que há de mais metafísico na jurisprudência”⁴⁰.

Cabe mencionar, a título de curiosidade, que o reconhecimento da personalidade jurídica à pessoa jurídica não é matéria pacificada entre as codificações pelo mundo. Tradicionalmente, na Alemanha, a partir da teoria dualista, as sociedades civis, bem como aquelas que não são sociedades de capitais, não possuem personalidade. Da mesma forma incorre nos códigos italianos, conforme mais uma vez explica Requião:

³⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial: Vo. II**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 520.

³⁹ REQUIÃO, Rubens, op. cit. p. 523.

⁴⁰ *apud* REQUIÃO, op. cit. p. 523.

Não existe pensamento unitário entre os legisladores dos diversos países. (...) Na Alemanha, e na Itália, a partir de 1942, não se reconhece personalidade às sociedades civis, e, no direito comercial, assim se faz apenas em relação às sociedades de capitais. (...) Não reconhecendo personalidade senão às sociedades comerciais de capital, a teoria dualista, vê, apenas, nas demais uma comunhão, representando, nada mais que embrionária unificação subjetiva em relação a terceiros⁴¹.

2.1.1 A responsabilidade da pessoa jurídica na esfera cível

Sendo todas as pessoas, através de sua própria personalidade jurídica, detentoras e titulares de suas próprias obrigações, cria-se uma distinção e uma individualização dos sujeitos: “Cada um torna-se dono de si”. As pessoas são autônomas de outras, tendo seus direitos próprios sobre seu corpo, sua vida, suas escolhas.

A pessoa jurídica – muito embora necessite de uma pessoa representando-a, uma vez que no plano real é uma mera abstração – goza da mesma individualização. Esta autonomia lhe assegura o direito de se eximir de qualquer responsabilidade contraída por seu representante em ato que ultrapasse os direitos outorgados por ela, justamente porque aquele que a representa não se confunde com a pessoa jurídica.

Agindo em nome da sociedade e tendo a pessoa jurídica existência distinta da dos seus membros, o ato do representante a vincula, enquanto o representante atuar dentro dos poderes que o instrumento constitutivo lhe confere. Ultrapassados tais poderes, exime-se a sociedade da responsabilidade, cabendo ao representante que exorbitou responder pelo excesso⁴².

Enquanto esquivava-se dos atos excedentes cometidos por representante, por ser indivíduo autônomo a pessoa jurídica responde pessoalmente pelos atos praticados por ela, independentemente de sua natureza.

No que se refere à responsabilidade pessoal da pessoa jurídica, a órbita contratual é de maneira uníssona à aplicação do artigo 389 do Código

⁴¹ REQUIÃO, Rubens, op. cit. p. 532.

⁴² RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 94.

Civil: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios.”

Na orbita extracontratual, entretanto, foi onde surgiram as dúvidas, que hoje já se encontram superadas a partir do Código Civil de 2002, mas que merecem ser abordadas para a contextualização da responsabilidade da pessoa jurídica.

Conforme explica Silvio Rodrigues⁴³, era difícil aceitar que uma empresa, por exemplo, pudesse cometer um ato ilícito extracontratual, pois quem, na verdade, o cometera fora seu representante. Como poderia uma empresa como a ‘Coca-Cola Company’, ofender um bem jurídico de alguém se ela não existe no plano físico?

Parecia lógico, à época do antigo Código Civil, que se imputassem tais atos a seus representantes. Até porque, retomando a ideia abordada anteriormente, o tal ato ilícito ultrapassaria, em qualquer hipótese, os limites conferidos aos sujeitos que lhe operam, pois nenhuma empresa autoriza seus representantes causarem danos a outrem.

O Código Civil de 1916 nos trazia no artigo 1522⁴⁴, que preconiza que as pessoas jurídicas exploradoras de atividade industrial estavam abrangidas pela responsabilidade por atos de terceiros, ou seja, equiparava-se a responsabilidade da empresa ao comitente por ato de seu preposto ou a do amo por ato de serviçal. Nesses casos, a pessoa jurídica era responsabilizada apenas quando, junto aos seus representantes, concorrerem na culpa do ato ilícito – as chamadas culpa *in eligendo* e *in vigilando* – que representavam a falta culposa da empresa em cuidar de seus prepostos. O ônus de comprovar o não concurso da empresa na culpa era da própria pessoa jurídica, o que viria mais tarde a criar pelos tribunais uma presunção *juris tantum* da culpa da pessoa jurídica.

⁴³ RODRIGUES, Silvio, op. cit. p. 94.

⁴⁴ Art. 1.522. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, nº III, abrange as pessoas jurídicas.

O Código Civil de 2002 superou este aspecto, indo além e encerrando de vez a dúvida acerca da responsabilidade extracontratual da pessoa jurídica. Os artigos 186 e 927 estabeleceram a responsabilidade objetiva da empresa por atos do empregado ou preposto, conforme explica Maria Helena Diniz:

No campo da responsabilidade extracontratual é princípio assente que as pessoas jurídicas de direito privado devem reparar o dano causado pelo representante que procedeu contra o direito, alargando-se o conceito de responsabilidade indireta (...) no novo Código Civil poder-se-á dizer que essas sociedades respondem objetivamente pelos danos provocados e pelos atos ilícitos praticados pelos representantes, pois não há mais a presunção *juris tantum* de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, que provocava a inversão do ônus da prova, fazendo com que a pessoa jurídica tivesse que comprovar que não teve culpa nenhuma⁴⁵.

2.2 A desconsideração da personalidade jurídica

A responsabilização da pessoa jurídica trouxe em seu bojo grande segurança para aqueles que celebram acordos ou que sofrem algum tipo de lesão, através da responsabilização direta – *societas distat a singulis* –, mas ao mesmo tempo gerou grandes problemas, principalmente no que tange à individualização do patrimônio, concedida pela sua personalização.

Utilizando a premissa de que a pessoa jurídica é um ente personalizado, independente e possui patrimônio próprio, criou-se uma blindagem patrimonial para seus dirigentes, sobre a qual poderiam facilmente esconder bem próprio em suas empresas para que não pudessem ser atingidos por obrigação alheia à sociedade, cedendo assim espaço para fraudar obrigações e vice-versa.

2.2.1 Histórico da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Conhecida por *Disregard Doctrine*, a doutrina teve como objetivo superar os entraves da individualização do patrimônio dos sócios frente à

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena, op. cit. p. 318.

pessoa jurídica, e teve sua origem do caso “*Salomon versus Salomon & Co.*”, decidido em 1897, em Londres.

Aron Salomon era um vendedor de couros que constituiu uma sociedade por ações, juntamente com sua mulher e filhos, ficando ele com 20.000 ações e os demais membros com 01 ação cada um. O governo inglês, maior cliente de Salomon, passou a diversificar seus fornecedores de couro, fazendo com que Aron não conseguisse dar vazão ao estoque e levando a empresa à insolvência. Os credores de Salomon alegaram que a constituição da sociedade era apenas um meio de reduzir sua responsabilidade. A câmara dos lordes, entretanto, entendeu pela legalidade da sociedade, defendendo a doutrina da responsabilidade limitada, vigente à época.

A teoria firmou o entendimento de que a personalidade jurídica deveria ser observada de uma maneira relativa, a fim de que o véu corporativo pudesse ser perfurado (*to pierce the veil and lift the curtain*). Os efeitos, contudo, são mitigados e específicos, deixando incólume a personalidade em si, que não deixa de existir, mas apenas cessa sua eficácia no caso concreto. A intenção dos tribunais era superar a barreira que separaria os bens da sociedade e de seus dirigentes, a fim de que estes pudessem ser atingidos, responsabilizando-os pelos atos ilícitos cometidos, como explica Silvio Rodrigues:

A possibilidade que tais sociedades oferecem, de ocultar a pessoa do verdadeiro proprietário dos bens, provocou, em alguns países, uma reação da doutrina e da jurisprudência, visando pôr termo aos abusos que esta prática propiciaria. Essa concepção desenvolvida por alguns tribunais alemães e americanos é conhecida neste país pela denominação de *disregard theory* ou *disregard of the legal entity*, ou ainda, pela locução *lifting the corporate veil*, ou seja, erguendo-se a cortina da pessoa jurídica. O que pretendem os adeptos dessa doutrina é justamente permitir ao juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesses que se estabeleceu em seu interior, com o escopo de evitar o abuso e fraude que poderiam ferir os direitos de terceiro e o fisco. Assim sendo, quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia de personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que por meio do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento⁴⁶.

⁴⁶ RODRIGUES, Silvio, op. cit. p. 96.

O fundador da teoria alemã *Durchgriff* – versão alemã da *disregard doctrine* – a partir dos precedentes norte-americanos e germânicos, construiu uma sistematização da aplicabilidade da teoria, elencando quatro enunciados principiológicos que servem como norteadores da teoria:

01 – “Caso se abuse da forma da pessoa jurídica, o juiz pode, com o fim de impedir que venha ser atingido o escopo ilícito perseguido, não respeitar tal forma, distanciando-se, portanto, do princípio da nítida distinção entre sócio e pessoa jurídica. Existe abuso de direito quando, através do instrumento da pessoa jurídica, procura-se eludir uma lei ou subtrair-se a obrigações contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros.”

02 – “Não é possível desconhecer a autonomia subjetiva da pessoa jurídica somente porque de outro modo não se realizaria o escopo de uma norma ou a causa objetiva de um negócio jurídico. Este princípio pode, porém, admitir exceções de normas de direito societário, cujas funções são tão fundamentais que não admitem uma, nem mesmo indireta, limitação da própria eficácia.”

03 – “Também as normas baseadas sobre atributos, capacidade ou valores humanos podem encontrar aplicações nos confortos de uma pessoa jurídica quando não haja contradição entre o escopo destas normas e a função da pessoa jurídica. Neste caso, se necessário, é possível, para determinar os pressupostos normativos, fazer referência às pessoas físicas que agem através da pessoa jurídica.”

04 – “Se por meio da forma da pessoa jurídica se esconde o fato de que as partes de determinado negócio são, na realidade, o mesmo sujeito, é possível desconhecer a autonomia subjetiva da pessoa jurídica, quando se deve aplicar uma norma baseada sobre a efetiva e não somente jurídico-formal diferenciação ou identidade das partes do negócio jurídico”⁴⁷.

⁴⁷ SERICK, Rolf *apud* RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 140.

2.2.2 As correntes da teoria da desconsideração no Brasil

A *Disregard Doctrine* foi trazida ao Brasil pelo Jurista Rubens Requião através de sua obra “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica”, de 1970. A partir de sua publicação, a teoria da desconsideração se expandiu por meio de trabalhos de outros autores, irradiando para outros ramos do direito, como lembra Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Conquistando a simpatia dos doutos, a teoria evoluiu, contando com a importante colaboração de jurista de escol, como Fabio Konder Comparato, José Lamartine Corrêa de Oliveira, Fábio Ulhoa Coelho, Alexandre Couto Silva e, mais recentemente, Rolf Madaleno, que vem vislumbrando a aplicação do instituto em questões envolvendo Direito de Família⁴⁸.

A partir de então, os ordenamentos brasileiros passaram, juntamente com a doutrina, a encampar a aplicação da teoria da desconsideração, embora a doutrina tenha evoluído muito mais que os ordenamentos, que apenas difundiram a codificação da teoria nos anos 90 e 2000, com o CDC e o CC, respectivamente. A dissemelhança da aplicação entre os dois ordenamentos abriu margem para a criação de duas correntes da desconsideração: a maior e a menor, sendo a menor aquela aplicada principalmente nas relações de consumo, e a maior nas demais relações contratuais.

2.2.2.1 A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica

O Código Civil de 2002, a partir da Teoria da Desconsideração, instituiu que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit. p. 476.

O código deixa claro que, assim como foi pensada a *disregard doctrine*, para que haja desconsideração deve haver fraude, restringindo sua aplicabilidade a casos específicos, em que há a comprovação deste requisito. Nesse sentido, complementa Cristiano Chaves:

Partindo de um prisma, a teoria maior propugna que a desconsideração da personalidade jurídica somente será possível episodicamente, e cada caso concreto, e que apenas é cabível ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como uma forma de combate a fraudes e abusos praticados através dela. Em síntese: a teoria maior exige a presença de um requisito específico para que se efetive a desconsideração⁴⁹.

A fraude é caracterizada por:

- a) **Desvio de finalidade** que corresponde à desvirtuação dos objetivos sociais da personalidade jurídica.
- b) **Confusão patrimonial** que corresponde a casos onde há uma mistura entre o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal dos sócios de maneira que não é possível distingui-los, como por exemplo, o pagamento de dívidas pessoais dos sócios pela empresa, conhecida pela doutrina americana como *Commingling of funds*⁵⁰.

Da mesma maneira, confirmam os Enunciados nº 146 e 7 da III Jornada de Direito Civil, respectivamente: “Nas relações civis interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica, previstos no artigo 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”. “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócio que nela hajam incorrido.”

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit. p. 470.

⁵⁰ “[...] *commingling* is a breach of trust in which a fiduciary mixes funds held in care for a client with their own funds, making it difficult to determine which funds belong to the fiduciary and which belong to the client.” MELLINKOFF, David. **Mellinkoff's Dictionary of American Legal Usage**, 2009, p. 95.

2.2.2.2 A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica

Antes do advento do Código Civil, a desconsideração já era prevista e aplicada de maneira diferente dentro das relações de consumo, onde a partir dos axiomas que fundamentam o Código de Defesa do Consumidor, as possibilidades do instituto não encontram as mesmas barreiras subjetivas do Código Civil, como culpa ou fraude, o que possibilita a utilização em situações objetivas, como a insolvência, por exemplo, conforme mostra o seu artigo 28:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.

A intenção do CDC, como explica Rizzatto Nunes é:

[...] permitir a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que o consumidor esteja sendo violado por simples responsabilidade objetiva dos atos praticados pelo fornecedor⁵¹.

A desconsideração, conforme o *caput*, decorre da má administração da empresa, gerando dúvida sobre quais circunstâncias a caracterizariam. Em primeiro momento, poderia se entender que a má administração envolveria o dolo ou a fraude por parte de seus diretos, o que faria com que a desconsideração do CDC incorresse aos mesmos pressupostos abordados pelo Código Civil. Não obstante, entende-se que a má administração deve ser analisada de maneira extensiva, dado que a identificação e vinculação de um ato de má administração como a causa da insolvência é matéria extremamente difícil de produzir prova, ainda mais quando se leva em consideração a hipossuficiência do consumidor.

⁵¹ NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 803.

Nessa perspectiva, Bruno Miragem complementa:

[...] no que diz respeito à segunda parte do dispositivo, as hipóteses de falência, insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica não importam na desconsideração per se. Ao contrário, apenas decorrem quando tais circunstâncias decorram diretamente de má-administração. A exigência de simples incompetência administrativa abre a possibilidade de desconsideração, via interpretação extensiva, a qualquer espécie de falência ou estado de insolvência, uma vez que é de se pressupor que, racionalmente a consecução da finalidade lucrativa das sociedades não é alcançada em vista da falta de conhecimento ou competência na administração do negócio. Da mesma forma, a demonstração do que seria incompetência administrativa do sócio ou administrador, e sua vinculação como causa da falência ou insolvência do fornecedor, é prova de difícil produção⁵².

A diferença entre as duas teorias é facilmente compreendida na jurisprudência, como podemos ver no julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE. INEXIGÍVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor adotam teorias distintas para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto o primeiro acolheu a teoria maior, exigindo a demonstração de abuso ou fraude como pressuposto para sua decretação (CC art. 50), o CDC perfilha a teoria menor, a qual admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC art. 28, § 5º). 2. Na hipótese, tratando-se de relação de consumo, comprova-se a realização de diligências infrutíferas no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, sendo suficiente para decretar a perda episódica da personalidade jurídica do fornecedor. 3. Somando-se a ausência de patrimônio, têm-se fortes indícios da prática de atos fraudulentos, uma vez que a executada não foi encontrada nos diversos endereços indicados nos sistemas de pesquisa, constando nos registros da Receita Federal como inapta⁵³.

⁵² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 604.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n.950088, 20150020332364AGI, Relatora: Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016, p. 213/221.

2.2.3 A desconsideração inversa da personalidade jurídica

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, assim como a teoria tradicional, tem como objetivo impedir a fraude a obrigações por meio da personalidade jurídica em prejuízo de terceiros.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, como o próprio nome remete, é a inversão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica: se esta visa impedir que a empresa esconda seus bens no patrimônio dos sócios, aquela visa impedir que o sócio esconda seus bens pessoais no patrimônio da empresa.

Em análise relativamente à aplicação da desconsideração inversa pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Felipe Palhares chegou a seguinte conclusão:

A jurisprudência hodierna do TJSP vem adotando a desconsideração inversa da personalidade jurídica com base na interpretação extensiva do artigo 50 do CC e com fulcro no precedente firmado pelo STJ no Resp 948.116/MS. Sem contar que, em muitos casos percebe-se que a decisão que determina a desconsideração inversa é baseada exclusivamente em um juízo de equidade, de justiça social, indiferente de quaisquer requisitos⁵⁴.

É interessante notar que a desconsideração inversa segue o mesmo caminho da original, bifurcando-se em duas teorias: menor e maior. Sendo na maioria dos casos aplicada com base no artigo 50 do CC, ou seja, a partir da teoria maior. Há casos, igualmente, onde se percebe que os requisitos da teoria maior não fundamentam a aplicação da desconsideração, sendo abalizado para o autor como mero juízo de equidade. Percebe-se aí a aplicação da teoria menor.

⁵⁴ PALHARES, Felipe. **A aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 3, 2015, p. 55/80.

2.2.4 A desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho

Antes mesmo da concepção da *Disregard Doctrine*, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 2º do artigo 2º, já tratava da despersonalização do empregador ao prescrever que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

A despersonalização do empregador é um dos princípios do direito material trabalhista, nesse sentido, comenta Bezerra Leite:

Como se vê, pela inteligência dos preceptivos em causa, o Direito do Trabalho fundado no princípio da proteção ao trabalhador, adotou, como desdobramento deste, o princípio da despersonificação ou despersonalização do empregador, vinculando à pessoa do cidadão trabalhador pessoalmente à empresa, independentemente do seu proprietário momentâneo. É marcante a influência da teoria institucionalista seguida por dois dos integrantes da Comissão que elaborou o projeto da CLT: Dorval Lacerda e Rego Monteiro⁵⁵.

Arnaldo Süssekind, ao tratar acerca da despersonalização do empregador, lembra que:

O entendimento foi unânime no sentido de reconhecer que os direitos e obrigações trabalhistas nascem, persistem e extinguem-se em razão do funcionamento da empresa. Daí a decisão de consagrar-se a despersonalização do empregador, motivador da continuidade do contrato de trabalho. E a redação do artigo segundo da CLT acabou refletindo, em parte, a mencionada e inconciliável controvérsia⁵⁶.

A despersonificação do empregador, regra consagrada pela CLT, tem o desígnio de trazer uma maior facilidade ao trabalhador para obter a satisfação do crédito trabalhista, elidindo o mau uso da forma pela qual se organiza a

⁵⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 574.

⁵⁶ SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002, p. 186.

empresa como forma de entrave, em encontro ao princípio da proteção do trabalhador. A CLT opera no sentido de consagrar a despersonalização das obrigações, ao passo que responsabiliza todos aqueles que se locupletaram pelo labor do trabalhador, independentemente de constituírem-se parte da sociedade no momento da eventual ação trabalhista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO PELO PAGAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. O e. TRT da 2ª Região registrou que, conforme disposto no art. 339 do Código Comercial, "O sócio que se despedir antes de dissolvida da sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada até que se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida. (fl. 412); que os ora agravantes integravam a sociedade à época da vigência do contrato de trabalho da Autora; e que a Empresa Ré não tem condições de solver o crédito reconhecido em juízo⁵⁷.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. O ex-sócio somente responde pelos débitos da sociedade até a data da sua retirada, ou constituídos durante a sua permanência, não sendo permitido lhe atribuir responsabilidade pelo período posterior⁵⁸.

No Processo do Trabalho, como pudemos ver acima, a relativização da personalidade jurídica já era algo previsto muito antes do artigo 50 do Código Civil ou do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

A partir da importação das ideias trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor na década de 90, o processo do trabalho tornou-se, e ainda é, um vasto terreno para o desenvolvimento da teoria. A natureza alimentar do crédito trabalhista e sua importância social são os motores propulsores da desconsideração na seara trabalhista e, na esteira do artigo 28 do CDC, não se restringiu a incidência aos casos em que há fraude, como explicam Mauro Schiavi e Otávio Joaquim Rodrigues Filho:

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR: 566001320065020402, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-1 - AP: 00001583320105010202 RJ, Relator: Edith Maria Correa Tourinho, 8ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2014.

Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos desses terem violado ou não o contrato, ou de haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio. No Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista⁵⁹.

O sistema elege determinados valores que seriam superiores aos que são protegidos pelo reconhecimento da personificação ou presume a vulnerabilidade de uma das partes da relação material, transferindo os riscos da atividade empresarial, que, no caso de insolvência da pessoa jurídica, recairiam sobre determinadas pessoas que estão em situação de desvantagem para se defender ou suportar os prejuízos resultantes dessa relação⁶⁰.

Nessa ideia, a jurisprudência trabalhista incorporou o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, por força do artigo 889 da CLT, estabelecendo que “Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida”.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. LEI N 6.830/80. (Aplicação da Lei n. 6.830/80, que possibilita a desconsideração da pessoa jurídica e a penhora dos bens particulares dos sócios, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho se dá na sua vertente objetiva, na qual se dispensa a verificação de violação ao contrato ou abuso de poder, bastando a ausência de bens por parte da pessoa jurídica para que se inicie a execução contra o patrimônio dos sócios⁶¹).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE BENS - NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO - LEI Nº 6830/80. Perfeitamente aplicável no Direito do Trabalho a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica na fase de execução, quando amplamente provado nos autos a inexistência de bens da executada suficientes para saldar o crédito do exequente, de natureza

⁵⁹ SCHIAVI Mauro. **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013, p. 905.

⁶⁰ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim, op. cit. p. 170.

⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 4 AP 1279003520055040751 RS 0127900-35.2005.5.04.0751, Relator: Clóvis Fernando Schuch Santo,. Data da publicação: 28/07/2011.

eminentemente alimentar, e a qual encontra seu embasamento legal na Lei nº 6830/80⁶².

Vale comentar que, ao passo que esta doutrina encontra solos férteis no Processo do Trabalho, muitos autores consideram que o seu crescimento se deu de forma desmesurada, como afirma Maria Helena Diniz:

Esses casos (de desconsideração) vem sendo ampliados desmesuradamente no Brasil, especialmente pela Justiça do Trabalho, que vem de certa maneira e inadvertidamente usurpando as funções do Poder Legislativo, visto que enxergam em disposições legais que regulam outros institutos jurídicos fundamento para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a lei apontada cogite sequer dessa hipótese⁶³.

2.2.5. A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho antes do CPC/2015

A falta de procedimentalização sobre a desconsideração da personalidade jurídica decorrente das lacunas normativas da CLT é expressão da anomia do Processo do Trabalho sobre questões sensíveis e usuais. O cenário, até o surgimento de um instituto próprio de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, era de casuística. Cada Juízo, no decurso de seu próprio e livre entendimento motivado, aplicava a desconsideração da sua maneira, refletindo grande sentimento de insegurança jurídica frente aos jurisdicionados e aos operadores do direito. Há quem mencione que, nesta prática apenas narrada, o Juízo Trabalhista até mesmo “usurpa competência do Poder Legislativo”⁶⁴.

Afinal, é tarefa árdua promover a execução de títulos executivos da maneira como o Processo do Trabalho se propõe, especialmente quando a CLT possui poucos artigos sobre o tema. Ademais, a ingerência do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de execução é restrita aos casos em que há violação à norma constitucional, como lembra Hermelino de Oliveira Santos:

⁶² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-15 - Agravo de Petição: AGVPET 11594 SP 011594/2004, Relator: Elency Pereira Neves, Data da publicação: 25/04/2005.

⁶³ DINIZ, Maria Helena, op. cit. p. 351.

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena, op. cit. p. 351.

O processo de execução não enseja o recurso de revista (art. 896 da CLT), ressalvada a hipótese de violação à norma constitucional (art. 896, parágrafo segundo da CLT). Acontece que a legislação processual é federal, conseqüentemente a uniformização da jurisprudência não ocorrerá nacionalmente, mas apenas regionalmente, no âmbito dos tribunais regionais⁶⁵.

A despeito de todas as dificuldades em localizar um padrão de aplicação da desconsideração frente às diversas possibilidades deparadas pelos Tribunais, de maneira desenfreada, a grande maioria leva sua aplicação em casos em que há a insolvência da pessoa jurídica e, conseqüentemente, a inclusão de seus sócios para que apresentem bens capazes de quitar o crédito trabalhista.

Nesse sentido, reiteram os acórdãos a seguir:

EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. O direito do trabalho informado por filosofia de proteção ao hipossuficiente, já se desprende de há muito do formalismo exacerbado. Razões de ordem fática e jurídica inexistem para que o sócio, que corre o risco do empreendimento, que participou dos lucros e enriqueceu o seu patrimônio particular, seja colocado à margem de qualquer responsabilidade quando a pessoa jurídica se mostre inidônea a responder por suas obrigações trabalhistas. O empregado não corre o risco do empreendimento, já que também não participa dos lucros. Em não havendo bens da sociedade que suportem a execução forçada, devem os sócios responder pelos débitos trabalhistas da executada, da qual devem artipar com seus bens particulares⁶⁶.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – SÓCIO COTISTA – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE SEM QUITAÇÃO DO PASSIVO LABORAL. Em sede de direito do trabalho, em que créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integra

⁶⁵ SANTOS, Hermelino de Oliveira, op. cit. p. 188.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 2 – AP em Embargos de Terceiro n. 19990406998, Relator: Juiz Francisco Antônio de Oliveira, Data da publicação:16/11/1999.

dos créditos dos empregados, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos pela sociedade⁶⁷.

O Processo do Trabalho, em suma, abraçou a ideia de que o crédito trabalhista – como crédito alimentício, provedor da subsistência do trabalhador e de seus dependentes – não pode ficar sob os entraves de um formalismo. A exigência de fraude do empregador e a sucessiva comprovação deste ato por parte do trabalhador não se demonstraria razoável, ante a condição hipossuficiente do trabalhador. Um embate entre a segurança jurídica conferida pela personificação da sociedade e a celeridade na satisfação do crédito trabalhista, a partir da análise da função social do direito, faz com que o direito do obreiro prevaleça sobre o do empresário, conforme explica Marlon Tomazette – sob a ótica das relações consumeristas, análogas as trabalhistas:

Apenas quando um valor maior for posto em jogo, como a finalidade social do direito, em conflito com a personificação, é que esta cederá espaço. Quando o interesse ameaçado é valorado pelo ordenamento jurídico como o mais desejável e menos sacrificável do que o interesse volimado através da personificação societária, abre-se oportunidade para a desconsideração sob pena de alteração da escala de valores⁶⁸.

2.3 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica

2.3.1 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil

Conforme abordado anteriormente, a desconsideração no âmbito do direito material é, de maneira vasta, abordada pela doutrina, bem como pelos tribunais, que a partir da importação da *Theory of Disregard*, passaram a adotá-la dentro dos ordenamentos jurídicos nacionais. Apesar da vasta

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST processo n. 545348-1999. Relator: Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Data da publicação: 27/03/2001.

⁶⁸ TOMAZETTE, Marlon. **A desconsideração da personalidade jurídica**: a teoria de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 79.

construção teórica, a procedimentalização do instituto nunca foi trazida pelo Código de Processo Civil, até 2015. Com o advento do CPC, o assunto passou a ser tratado como uma modalidade de intervenção de terceiros (Parte Geral, Título III, Capítulo IV).

O objetivo do novo incidente, pela análise de seus dispositivos, não é inovar em matéria de procedimento de desconconsideração, muito pelo contrário; observa-se nele, meramente, o que há anos já havia sido construído pela jurisprudência, principalmente em referência à forma pela qual se processava a desconconsideração: de maneira incidental⁶⁹.

A preocupação na elaboração do incidente foi tratar do seu maior problema: o contraditório. Entretanto, não era difícil encontrar juízes e autores que consideravam o próprio contraditório como algo que inviabilizasse a medida como um todo, já que possibilitaria a ciência do devedor e com isso a execução de manobras de ocultação patrimonial.

O próprio Superior Tribunal de Justiça que em seus julgados, considerou que a mera intimação do sócio já se constituía como um contraditório suficientemente oportunizado:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTIMAÇÃO DO SÓCIO. No entendimento da doutra maioria, é suficiente a intimação do sócio da empresa, ocasião em que será oportunizada a sua defesa, ainda mais quando o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, onde o recorrente fará jus à ampla defesa e ao contraditório, pois, poderá impugnar o pedido ou oferecer exceção de pré-executividade⁷⁰.

A legitimidade para a instauração do incidente é garantida apenas à parte e ao Ministério Público, quando tiver interesse de agir na lide, ou seja, tanto no papel de fiscal como no de parte, lhe é garantido o requerimento, sendo vedada a desconconsideração de ofício pelo juízo. Percebe-se que o novo Código está em consonância com o supramencionado artigo 50 do CC, que também exige requerimento:

⁶⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 453.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. STJ REsp 1.096.604/DF. Relator: Min Luiz Salomão, Data da publicação: 02/08/2012.

Art. 133, CPC: O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 50, CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Requerida a desconconsideração, deverá o requerente comprovar na própria petição os requisitos do artigo 50 do Código Civil, sem prejuízo à distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 373 do CPC, cabendo, em 15 (quinze) dias, a manifestação do sócio ou da pessoa jurídica. Compreende-se, aqui, que a citação daquele que se deseja a inclusão passa a se tornar obrigatório dentro do procedimento, extinguindo-se a prática da desconconsideração sem contraditório. Evita-se, finalmente, algo deveras comum, que era a inclusão de ex-sócios ou de terceiros que não resguardam relação com a pessoa jurídica, sem contraditório.

A requisição poderá ser feita em qualquer etapa do processo, enquanto que no processo de conhecimento requerido em inicial, a ré originária será citada a contestar não somente o mérito em si, mas também as alegações referentes à sua inclusão e a possível introdução de seu sócio.

O código não especifica quais são as provas que poderão ser requeridas durante a instrução, garantindo às partes requererem qualquer tipo de meio de produção de prova pelo artigo 136 do CPC: “Concluída a instrução, se necessário, o incidente será resolvido por decisão interlocutória”.

A desconconsideração resulta na ineficácia de qualquer negócio jurídico que aliene os bens, gerando efeitos *ex tunc* para que os direitos do credor não sejam afetados pelos atos cometidos em fraude.

2.3.2 A importação de institutos do CPC para o processo do trabalho (artigo 15 do CPC e 769 da CLT)

A chegada do novo CPC traz consigo uma nova visão imperativa, no que tange a irradiação deste ordenamento nos demais. O artigo 15 do CPC/15 tem gerado diversas polêmicas e discussões no que tange ao alcance da aplicação subsidiária do próprio Código: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

A partir deste dispositivo, teremos dois tipos de incidência do processo civil no processo do trabalho, como explica Mauro Schiavi:

Supletivamente: significa aplicar o CPC, quando, apesar da lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, não for completa. Nesta Situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho.

Subsidiariamente: Significa aplicar o CPC quando a CLT não disciplina determinado instituto processual⁷¹.

Cabe aludir que houve certa polêmica quanto à suposta revogação do artigo 769 da CLT, frente ao artigo 15 do CPC, uma vez que este traria uma ideia impositiva de aplicação de suas normas, através do verbete ‘supletiva’:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Argumentam aqueles que acreditam na revogação do artigo 769 da CLT, como Edilton Meireles, professor da UFBA:

⁷¹ SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho.** In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: Juspodivm. 2015, p. 92.

A CLT, em seu artigo 769, regula a aplicação subsidiária do direito processual comum no processo do trabalho. Já o artigo 15 do CPC passou a tratar da mesma matéria relativa à aplicação subsidiária de regras processuais ao processo do trabalho. Logo estaria revogado o art. 769 da CLT⁷².

Ao passo que aqueles contrários à ideia da revogação, como Mauro Schavi, argumentam na perspectiva de que:

Pode-se argumentar que houve revogação, uma vez que o Novo CPC, cronologicamente, é mais recente que a CLT. Também pode-se argumentar que, diante do referido dispositivo legal, o processo do trabalho perdeu sua autonomia científica, ficando, doravante, mais dependente do processo civil. Embora o artigo 15 exerça influência no processo do trabalho, e certamente, impulsionarão uma nova doutrina e jurisprudência processual trabalhista, não revogou a CLT, uma vez que os artigos 769 e 889 da CLT são normas específicas do Processo do Trabalho, e o CPC apenas uma norma geral. Pelo princípio da especialidade, as normas gerais não derrogam as especiais⁷³.

É possível ver que, apesar de muito semelhantes, o artigo 769 da CLT esconde em seu bojo, sua própria técnica hermenêutica para a importação de normas estranhas à Consolidação, baseados nos próprios princípios do Direito Processual do Trabalho, ao mesmo tempo em que o artigo 15 é, meramente, uma norma mais ampla, não se restringindo apenas ao processo do trabalho. Não cabendo, assim, uma revogação, pois, à vista disso, haveria uma conseqüente enxurrada de normas supletivas que esbarrariam com este microssistema, tornando-se tanto inaplicáveis, por antinomias, as normas entrantes quanto às já existentes na CLT.

Pela sistemática da legislação processual trabalhista, as regras do Código de Processo Civil somente podem ser aplicadas ao processo do trabalho, se forem compatíveis com a principiologia e singularidades do processo trabalhista. Assim, mesmo havendo lacuna da legislação processual trabalhista, se a regra for incompatível com a principiologia e singularidades do processo do trabalho, ela não será aplicada⁷⁴.

⁷² MEIRELES, Edilton. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: Juspodivm. 2015, p. 81.

⁷³ SCHIAVI, Mauro, op. cit. p. 84.

⁷⁴ SCHIAVI, Mauro, op. cit. p. 85.

Tal é o entendimento do TST, quando estabeleceu que no artigo 1º da IR 39, que será tratada a seguir:

Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente ao processo do trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma do artigo 769 e 889 da CLT, e do artigo 15 da Lei 13.105/15.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que um dispositivo complementa o outro. Podemos, assim, traçar diretrizes para a aplicação subsidiária do CPC, como explica Bruno Freire e Silva:

De acordo com a leitura do referido dispositivo, podemos extrair os seguintes requisitos para aplicação subsidiária do CPC (...):

I – a matéria não esteja regulada de outro modo na CLT (omissão) na lei trabalhista;

II – não viole os princípios do processo do trabalho;

III – adapte-se às peculiaridades do procedimento da reclamação trabalhista⁷⁵.

⁷⁵ SILVA, Bruno Freire e. **O novo CPC e o processo do trabalho – Parte Geral**. São Paulo: LTr, 2015, p. 37.

3 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

3.1 Argumentos jurídicos desfavoráveis

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi concebido dentro da ótica do Processo Civil, ou seja, da maneira como é disposto no CPC/2015. Para uma parcela da doutrina, jamais poderia adentrar pelas regras de aplicação subsidiária, uma vez que possui incompatibilidades procedimentais com o processo do trabalho, quais sejam:

Exigência de iniciativa das partes (artigo 133, caput, do CPC/15): afronta ao artigo 878 da CLT, que garante ao juiz a promoção *ex officio* da execução: execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Nesse sentido, Ben-Hur Silveira Claus afirma:

A primeira incompatibilidade radica do fato de que a exigência de iniciativa da parte (NCPC, artigo 133), para realizar-se a desconsideração da personalidade jurídica, apresenta-se em contradição com o princípio do impulso oficial que caracteriza o processo do trabalho na fase de execução, princípio previsto na norma do artigo 878, *caput*, da CLT, de forma expressa⁷⁶.

A iniciativa do juiz é uma característica peculiar do processo do trabalho que garante uma maior efetividade ao processo, conforme explica Ben-Hur Silveira Claus:

A execução de ofício singulariza a processualística trabalhista brasileira desde seu surgimento, sob a inspiração dos princípios da indisponibilidade dos direitos do trabalho e da efetividade da jurisdição. [...] Essa faculdade sempre foi compreendida como um poder-dever do magistrado mesmo antes de a Constituição Federal consagrar a razoável duração do processo entre as garantias fundamentais do cidadão, na medida em que sempre incumbiu ao juiz do trabalho o dever de velar pela rápida solução da causa, de acordo

⁷⁶ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Novo CPC e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr. 2016, p. 85.

com a norma do artigo 765, da CLT que faculta ao juiz adotar todas as medidas necessárias à rápida solução da causa – faculdade que inclui adotar medidas executivas necessárias à realização do direito material objeto da decisão judicial⁷⁷.

Efeito Suspensivo ‘congênito’ (artigo 134, § 3º, do CPC/15): nenhum incidente na execução trabalhista possui, em sua natureza, efeitos suspensivos, salvo os de competência e suspeição, nem mesmo os embargos de terceiros, que somente suspenderão o feito automaticamente quando a penhora versar integralmente sob os bens do afetado.

[...] somente podem ser opostas, com suspensão de feito, as exceções de suspeição, impedimento e incompetência em razão do lugar, devendo as demais exceções ser alegadas como matéria de defesa (art. 799, caput e parágrafo primeiro, da CLT) e, em se tratando de procedimento sumaríssimo, os incidentes são resolvidos em audiência. Destarte, não é compatível com o direito processual do trabalho a previsão de que, requerida a desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser instaurado incidente, com suspensão do processo⁷⁸.

Recorribilidade imediata de decisão interlocutória. A incompatibilidade aqui nos remete ao artigo 893, § 1º, da CTL, dispondo que as decisões interlocutórias não estão sujeitas a recurso imediato no processo do trabalho. A apreciação do merecimento das decisões interlocutórias é postergada a oportunidade do recurso cabível da decisão definitiva na respectiva fase processual em que a decisão interlocutória foi proferida.

Nesse sentido, Ben-Hur Silveira Claus destaca:

Esse aspecto do procedimento laboral é identificado como traço característico da especialização que se completa no âmbito de seu sistema recursal pela opção legislativa de limitar o recurso de agravo de instrumento à finalidade de destrancar recurso denegado⁷⁹.

A decisão interlocutória que defere ou indefere a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista não possui recurso imediato, em

⁷⁷ CLAUS, Ben-Hur Silveira, op. cit. p. 85.

⁷⁸ ALMEIDA, Cleber Lúcio. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: Juspodivm. 2015, p. 295.

⁷⁹ CLAUS, Ben-Hur Silveira, op. cit. p. 90.

respeito ao artigo 893, § 1º da CLT. Assim sendo, a execução deverá seguir seu trâmite até a abertura do prazo para oferecer embargos à execução, conforme artigo 884, § 4º, da CLT, conforme explica Cleber Lúcio de Almeida:

Na execução, a decisão sobre a desconsideração é interlocutória, o que a torna irrecurível, podendo o sócio (desconsideração clássica) ou a pessoa jurídica (desconsideração inversa) voltar ao tema em embargos à execução, a serem ajuizados após a garantia do juízo⁸⁰.

Encontra-se aqui mais uma incompatibilidade entre o instituto do CPC, que prevê recurso imediato à decisão interlocutória, a qual põe fim ao Incidente, e a CLT, que não permite a recorribilidade desse tipo de decisão.

Houve um dissenso doutrinário quanto a possibilidade de interposição de agravo de petição contra decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme, o artigo 897, I, da CLT, o agravo de petição é cabível das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções. A CLT não deixa claro que tipo de decisão na fase de execução poderia ser atacada por esse tipo de recurso, contudo, diante da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, a jurisprudência fixou o entendimento que o agravo de petição poderia ser usado para recorrer de decisão que põe fim aos embargos à execução, já que tem natureza de sentença, conforme jurisprudência colacionada abaixo, como exemplo:

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias no processo do trabalho, ainda que proferidas em sede de execução, são irrecuríveis de imediato, princípio que emana das disposições insertas no artigo 893, parágrafo primeiro, combinado com o parágrafo segundo do artigo 799, ambos da CLT e Enunciado n. 214 do TST⁸¹.

Existe outras correntes, como a levantada por Mauro Schiavi, que acreditam que haja mais decisões impugnáveis por Agravo de Petição:

⁸⁰ ALMEIDA, Cleber Lúcio, op. cit. p. 250.

⁸¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 15 – AP 14758/2003, Relator: Gisela Rodrigues M. de A. e Moraes, Data da publicação: 30/05/2003.

Pensamos que a expressão decisões do juiz na execução engloba tanto as decisões de mérito, proferidas nos embargos à execução, à adjudicação, à arrematação, à penhora, como as terminativas, por exemplo, que extinguem a fase de execução. Dos despachos e das decisões interlocutórias proferidos em execução em geral não cabe o agravo de petição, não obstante, acreditamos que, atualmente, diante do grande número de mandados de segurança impetrados na fase de execução, buscando, de certa forma inadequada, fazer as vezes de mais um recurso na execução, o agravo de petição possa ser utilizado para impugnar decisões interlocutórias na fase de execução⁸².

Para explicar o seu entendimento, Mauro Schiavi recorre ao posicionamento de Júlio César Bebber:

Embora seja temerário estabelecer uma regra, principalmente diante do forte dissenso doutrinário e jurisprudencial, penso que o agravo de petição será o recurso adequado para impugnar a decisão interlocutória que imponha obstáculo intransponível ao seguimento da execução⁸³.

Há respaldo dessa visão em alguns julgados nos Tribunais Regionais:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Se a decisão proferida em sede de execução a despeito de sua índole interlocutória, trancar o fluxo dos atos processuais, é cabível, face a ela, a interposição do recurso de agravo de petição⁸⁴.

Presume-se, no fim, que mesmo para a corrente que admite agravo de petição para determinadas decisões interlocutórias, não caberia a interposição do recurso em face da decisão interlocutória que defere ou indefere a inclusão do sócio-diretor no polo passivo da execução, a partir da desconsideração da personalidade. Tal decisão não impõe obstáculo ao seguimento da execução nem ao menos tangencia o objeto da execução.

Prescindibilidade do próprio instituto. A questão que paira nesta incompatibilidade é: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica

⁸² SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr. 2013, p. 892.

⁸³ BEBBER, Júlio César. **Recursos no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 279.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 15 – AIAP n. 532/2004.099.15.00-0, Relator: Manuel Carlos Filho, Data da publicação: 14/09/07.

é o meio adequado para se alcançar os fins almejados? Façamos uma simulação jurídica de uma eventual execução cível, em que será instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e comparemos a uma execução trabalhista:

Teoria maior

Constituído o título executivo judicial por meio de sentença condenatória em ação de danos morais na justiça comum, o Exequente inicia o cumprimento de sentença contendo requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ré. O juiz instaura o incidente, suspendendo a execução, e cita o sócio diretor para responder em 15 (quinze) dias (artigo 135 do CPC). Em contestação, o sócio alega que a empresa cumpre sua função, não incorrendo em desvio de finalidade, tampouco há confusão patrimonial entre a pessoa física de seus dirigentes e a sociedade. Não caracterizando fraude e por isso não ensejando os pressupostos da desconsideração do artigo 50 do CC. Terminada a instrução, o juiz profere a decisão indeferindo a desconsideração alegando que em virtude de não restar comprovada a ocorrência dos requisitos do artigo 50 do CC, mantém-se a personalidade jurídica da empresa e a sucessiva não inclusão de seu sócio diretor no polo passivo da execução.

Teoria menor

Constituído o título executivo judicial por meio de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, o Exequente inicia o cumprimento de sentença contendo requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ré. O juiz instaura o incidente, suspendendo a execução, e cita o sócio diretor para responder em 15 (quinze) dias (artigo 135 do CPC). Em contestação, o sócio alega que a empresa cumpre sua função, não incorrendo em desvio de finalidade, tampouco há confusão patrimonial entre a pessoa física de seus dirigentes e a sociedade. Não caracterizando, assim, fraude ou confusão patrimonial e por isso não ensejando os pressupostos da desconsideração do artigo 50 do CC. Terminada a instrução, o juiz profere a decisão deferindo a desconsideração alegando que a jurisprudência

trabalhista adotou a teoria menor da desconsideração da personalidade, inexistindo a necessidade de ocorrência de fraude por parte dos dirigentes da empresa, bastando que a personalidade jurídica, no caso em tela, caracterize-se como um empecilho à obtenção das verbas alimentícias do trabalhador. A inexistência de apontamento de bens da empresa gera por si a presunção de insolvência, fator desconsiderador da personalidade. Ademais, utiliza-se também, o juiz, do artigo 4º, parágrafo terceiro, da lei nº 6830/80, por força do artigo 889 da CLT, estabelecendo que “Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida”. Desconsiderando, assim, a personalidade e incluindo o dirigente da empresa no polo passivo da execução.

O singelo exemplo acima tem como objetivo retratar a discrepância existente na teoria maior e na teoria menor em matéria processual, como já foi tratado no primeiro capítulo do trabalho em tela.

A teoria menor adotada no artigo 28 do CDC, e utilizada dentro do processo do trabalho, tem uma abordagem extremamente objetiva no tocante à desconsideração da personalidade jurídica.

A teoria menor faz com que a desconsideração não necessite de ocorrência de fraude por parte dos dirigentes, mas sim, como exposto, apenas da insolvência para a inclusão de seus diretores dentro da execução, respondendo pelo seu próprio patrimônio.

Nesse sentido, comenta Bruno Klippel:

A aplicação da teoria menor ou objetiva no Processo de Trabalho faz com que seja desnecessária qualquer cognição prescrita no artigo 50 do CC, já que a única situação processual que justifica a constrição de bens dos sócios já está demonstrada ou presumida nos autos⁸⁵.

Tendo critérios tão objetivos, as matérias de defesa esvaziam-se frente à teoria menor da desconsideração, tornando ineficaz qualquer defesa que verse sobre a boa fé do empresário, de seus sócios, ou a inexistência de

⁸⁵ KLIPPEL, Bruno. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no processo do trabalho**. In: Novo CPC: repercussões no processo do trabalho. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 72.

confusão patrimonial. O juízo restringir-se-á apenas a um critério: existência de bens próprios da pessoa jurídica capazes de quitar a dívida trabalhista.

Em suma, a desconsideração pautar-se-á na análise da solvência ou não da empresa.

A partir da premissa acima, a única defesa capaz de indeferir o pedido de desconsideração feito pela parte ou instaurado pelo juiz *ex officio* é o próprio apontamento de bens por parte da empresa ou de seu sócio – Réu no incidente, capazes de quitar a dívida. O contraditório, fim máximo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, torna-se apenas uma análise por parte do juízo, do rol de bens da empresa, transformando a etapa instrutória do incidente em algo completamente prescindível. Nesse sentido, Bruno Klippel:

A adoção da teoria menor ou objetiva retira do Juiz do Trabalho a preocupação com os pressupostos legais específicos a que alude o dispositivo do novo código, já que o único requisito apto a determinar a medida aqui estudada é a ausência de patrimônio, que não precisa ser aferida em contraditório, visto que:

01 – Provada ante as alternativas frustradas de penhora de ativos financeiros, veículos, bens imóveis, entre outros da pessoa jurídica;

02 – Presumida pela ausência de depósito ou nomeação de bens valor suficiente ao pagamento da dívida⁸⁶.

Ademais, a nomeação de bens pode ser feita logo após a liquidação de sentença, conforme artigo 882 da CLT:

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

Seguindo a ordem preferencial de bens, conforme dispõe o artigo 835 do CPC/15, por força da IN 39 do TST:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

⁸⁶ KLIPPEL, Bruno, op.cit. p. 75.

- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

Existe, assim, um momento processual próprio para a nomeação de bens – que comprovariam a solvibilidade da empresa e evitariam a desconsideração, isto é, a matéria de defesa do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser oposta em momento diverso, por meio absolutamente menos moroso às partes, sem necessidade de suspensão da execução e instauração de instrução para examinar a capacidade econômica da empresa, e sem possibilidade de agravar decisão que constata a insolvência da empresa e desconsidera a personalidade.

Convém mencionar que a execução trabalhista não necessita do contraditório esculpido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois o sistema processual já possui formas específicas de contraditório, como explana Mauro Schiavi:

Não é correto afirmar que o sócio não tem oportunizado o contraditório, pois ele apenas fica postergado para a fase posterior à garantia do juízo. Também são admitidos o Mandado de Segurança e a Exceção de Pré-executividade para questionar uma desconsideração abusiva da personalidade jurídica⁸⁷.

⁸⁷ SCHIAVI, Mauro, op. cit. p. 392.

Observa-se respaldo do entendimento do autor em jurisprudenciais:

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. QUALIDADE DE PARTE DA EMBARGANTE. A Embargante, ora Agravante, é parte na execução principal, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Portanto, não se encontram presentes os requisitos contidos nos § 2º e caput do art. 1046 do CPC para a propositura da ação incidental de Embargos de Terceiro. Para o caso, o ordenamento processual coloca à disposição da parte o ajuizamento da ação incidental de Embargos do Devedor ou, até mesmo, da Exceção de Pré-Executividade, essa sem a necessária garantia do juízo. Nego provimento⁸⁸.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIA QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE ANTES DA ADMISSÃO DO EMPREGADO. Comprovado que a sócia retirou-se da sociedade antes da admissão da empregada reclamante e, além disso, sem ter praticado qualquer ato ensejador da desconsideração da personalidade jurídica, procede a exceção de pré-executividade oposta com a finalidade de evitar a constrição de seu patrimônio⁸⁹.

3.2 Argumentos jurídicos favoráveis

A desconsideração da personalidade jurídica, como foi dito anteriormente, nunca tivera qualquer tipo de norma prevendo seu rito. A realidade anterior ao CPC 2015 era de ausência normativa e conseqüente insegurança jurídica, num instituto cujos impactos podem ir muito além do que uma simples cognição de responsabilidade de um sócio pelos débitos da sociedade pode ver.

O incidente traz uma alternativa a essa lacuna, permitindo que se estabeleça um procedimento que respeite o contraditório e as garantias constitucionais. A necessidade de regulamentação em searas como a trabalhista, em que a desconsideração, para se adequar à realidade hipossuficiente das partes, passou a adotar um critério objetivo, torna-se ainda mais importante e é a partir dessa premissa que se origina a corrente que

⁸⁸BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-1 - AP: 00000045820145010013 RJ, Relator: Jose Nascimento Araújo Netto, 1ª Turma. Data de Publicação: 08/09/2014.

⁸⁹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-5 - AP: 1298004619995050004 BA 0129800-46.1999.5.05.0004, Relator: Marama Carneiro, 1ª. Turma. Data de Publicação: DJ 02/06/2009.

apoia o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme explica Mauro Schiavi:

Entre os civilistas, o chamado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos acima citados, disciplinado como espécie de intervenção de terceiros, vem ganhando prestígio como forma de dar efetividade ao contraditório real, e dar segurança jurídica ao patrimônio do sócio. Muitos juristas da área trabalhista também simpatizam com o presente instituto⁹⁰.

Podemos apontar como argumentos favoráveis a aplicabilidade do instituto:

Omissão da legislação trabalhista quanto ao tema e necessidade de aplicação subsidiária pelo artigo 15, do CPC e 769, da CLT. A CLT, por meio de seu artigo 769 e do artigo 15 do CPC, incorpora institutos do processo civil que a mesma não dispõe, como forma de superar suas lacunas. Contudo, o instituto, como foi visto, deve apresentar compatibilidade com o sistema processual trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, como será visto em capítulo específico, por meio da Instrução Normativa n. 39, efetuou mudanças no Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica visando à superação dos entraves procedimentais existentes entre o instituto, da maneira que foi concebido no processo civil, e o processo do trabalho. Estas mudanças significaram uma grande superação nas incompatibilidades existentes, tornando o instituto aplicável dentro do rito processual trabalhista, conforme afirma Ben-Hur Silveira Claus:

Vale dizer, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o Incidente é aplicável ao subsistema jurídico trabalhista, mas concluiu, também, que o incidente deve ser adaptado as peculiaridades do processo do Trabalho. É o que se extrai da consideração de que a instauração do incidente submete-se ao impulso oficial da execução trabalhista previsto no artigo 878, caput, da CLT. É interessante observar que o TST preocupou-se em sublinhar esse aspecto na Instrução Normativa, explicitando estar assegurada ao juiz do trabalho a iniciativa para instaurar o Incidente, quando o artigo 133 do CPC 2015 restringe essa iniciativa às partes e ao Ministério Público. A

⁹⁰ SCHIAVI, Mauro. **Novo CPC e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p. 390.

expressa menção ao artigo 878, da CLT no artigo 6, da IN 39 insere-se nesse contexto hermenêutico⁹¹.

Observância do devido processo legal, oportunizando o contraditório prévio antes de invadir a esfera patrimonial. Um dos argumentos mais favoráveis à aplicação é a possibilidade de um contraditório certo. Como foi exposto acima, a concepção de que o contraditório, por si, retiraria a efetividade da medida no mesmo instante em que afastaria o efeito surpresa, dando a possibilidade do devedor de fraudar a execução, era defendida até mesmo pelo STJ.

A supressão do contraditório é uma violação clara do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Outro ponto relevante nesse argumento é que o Processo do Trabalho não possibilita o contraditório antes da garantia em juízo, ou seja, o empresário terá que, de alguma forma, garantir a execução para poder se defender.

É comum, em decorrência da condição de hipossuficiência do trabalhador e da importância do crédito trabalhista, pensar em dar cada vez mais importância para o exequente, mas é necessário lembrar que a desconsideração versa sobre um terceiro que passará a integrar o polo passivo de uma execução. Pelo fato de ser um terceiro, é plenamente possível que não esteja ciente do processo e, ainda mais, não tenha relação nenhuma ou responsabilidade e, dentro do sistema atual não existe previsão para se defender sem ter que garantir em juízo, um valor sem teto.

Justiça e equilíbrio do procedimento. Conforme exposto anteriormente, a falta de procedimentalização na desconsideração da personalidade jurídica gera uma insegurança jurídica ao jurisdicionado. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem como um dos seus fins trazer um equilíbrio ao procedimento, tentando amenizar a relação efetividade x garantias, conforme explica Wolney de Macedo Cordeiro:

⁹¹ CLAUS, Ben-Hur Silveira, op. cit. p. 102.

Uma das grandes inovações trazida pelo NCPD consiste na instituição do chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O novo instituto tece por finalidade estabelecer regras claras para a inserção do sócio na relação processual, após ser procedida a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. a iniciativa é louvável, na medida em que, até então, todo o tema da desconsideração era tratado no plano do direito material, sem qualquer disposição específica no plano processual. A ausência de uma norma processual específica sobre o tema trazia efeitos danosos, não só para as pessoas alvo da desconsideração, como para o próprio tramite procedimental.

Não vislumbro qualquer tipo de incompatibilidade orgânica do instituto com o processo do trabalho. Os atributos da celeridade e da efetividade, típicos da execução trabalhista, não podem servir de pretexto para solapar as garantias do contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, a falta de um regramento específico para a inserção do sócio no âmbito da tutela executiva, fazia emergir certo maniqueísmo no trato da responsabilidade extraordinária, pressupondo sempre inequívoca a vinculação de terceiro a relação executiva⁹².

3.2.1 Instrução normativa n. 39 e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica

No dia 15/03/2016, por meio da Resolução n. 203, o Tribunal Superior do Trabalho expediu a Instrução Normativa nº 39, que dispõe relativamente às normas do Novo Código de Processo Civil, que seriam, de acordo com o entendimento do Tribunal, aplicáveis ou inaplicáveis ao Processo do Trabalho.

Analisando os temas mais controversos, o TST objetivou “transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade”⁹³.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

⁹² CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 182.

⁹³ Fundamentação apresentada na IN n. 39.

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

O TST, conhecedor de possíveis incompatibilidades procedimentais, adaptou a importação do instituto até, formalmente, ajustar-se ao processo do trabalho, superando os entraves supramencionados.

A primeira modificação foi quanto à necessidade de iniciativa das partes, algo inexistente na execução trabalhista, em que o juiz possui a liberdade para executar os atos de ofício, conforme o artigo 878 da CLT.

A segunda modificação crucial do TST foi no que concerne à suspensão do processo ante o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica: “§2º, a instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de emergência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.”

A suspensão da execução por meio de incidente se mostraria como uma incompatibilidade muito forte com o processo do trabalho, como aponta Cleber Lúcio de Almeida:

Destarte, não é compatível com o direito processual do trabalho a previsão de que, requerida a desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser instaurado incidente com suspensão do feito, medida que se mostra, inclusive, injustificável, na medida em que faz depender do reconhecimento do crédito (objeto da demanda) a fixação da responsabilidade pela sua satisfação (objeto do incidente)

⁹⁴

Aqui se encontra a saída adotada pelo Tribunal Superior, embora o incidente de desconsideração da personalidade jurídica continue suspendendo o processo, adequando-se todas as controvérsias apresentadas anteriormente, o juiz poderia, sim, deferir medidas cautelares para evitar que o executado se aproveite da suspensão com o propósito de fraudar a execução ou protelá-la.

⁹⁴ ALMEIDA, Cleber Lúcio de, op. cit. p. 294.

É oportuno consignar outra modificação do TST feita ao incidente do CPC, que, apesar de não ser tão relevante, mostra como o aporte do instituto ao processo do trabalho implica numa mudança, muitas vezes repercute em outros desdobramentos, como no seu sistema recursal:

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1o da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

Ao permitir a interposição de agravo de petição frente à decisão interlocutória que põe fim ao incidente, o Tribunal Superior do Trabalho adotou a corrente doutrinária mais radical, sustentada principalmente por Amauri Mascaro Nascimento, que admite a interposição de agravo em qualquer despacho simples, de mera rotina e de andamento do processo, ao acolher a aplicabilidade de agravo na decisão do incidente, o que dentro da interpretação do professor Amauri Mascaro Nascimento não é prejudicial: “A amplitude do texto legal não é um mal, porque permite sempre um policiamento da segunda instância sobre os atos praticados pela instância ordinária nas execuções de sentença⁹⁵”.

Ainda não é possível afirmar se esse entendimento implicará na admissibilidade consecutiva de mais agravos de petições interpostos por obra das mais variadas decisões em sede de execução, como o próprio professor Amauri Mascaro ressalta como consequência de sua própria visão⁹⁶.

A IN 39 estipulou, também, que não é necessário apresentar garantia da execução para recorrer da decisão interlocutória que põe fim ao incidente. O TST teve o cuidado de garantir ao juiz a faculdade de prover tutelas cautelares em decorrência da inexigibilidade de garantia da execução. No entanto, há de se assinalar que em consequência de o Agravo de petição ter

⁹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 853.

⁹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro, op. cit. p. 854.

efeito suspensivo nas matérias impugnadas, a execução irá permanecer completamente suspensa até a resolução por definitivo da desconsideração, restando como salvaguarda apenas as tutelas cautelares que não carregam consigo o provimento efetivo.

A partir da análise dos julgados recentes sobre o incidente, percebe-se que os Tribunais Regionais do Trabalho aplicam de maneira majoritária o incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. A excepcionalidade do cabimento do recurso de agravo de petição em face de decisão interlocutória, que resolve incidente de desconsideração de personalidade jurídica, tem previsão no inciso II, § 1º, art. 6º, da resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Pleno do C⁹⁷.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP nº 0008800-72.2001.5.02.0043
ESPÉCIE DO PROCESSO: AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVANTE: CLÁUDIO DE SOUSA FORTE
ADVOGADO: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO: SÃO PAULO TRANSPORTES S/S - SPTRANS
ADVOGADA: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. (MASSA FALIDA)
SÍNDICO: ANTONIO MANUEL ÂNGULO LOPEZ
ORIGEM: 43ª VT DE SÃO PAULO

[...] Acordam os magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em

- a) CONHECER do agravo de petição do Reclamante e, no mérito,
- b) DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que os autos retornem ao Juízo de origem para o prosseguimento da execução em face dos sócios da Agravada MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. (MASSA FALIDA), conforme indicado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 244/251), observando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC⁹⁸.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 133 A 137 DO NOVO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO CONFORME O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Os princípios da eficiência, da efetividade e

⁹⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-1 - AP: 01593005320045010018 RJ, Data de Julgamento: 28/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: 12/07/2016.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-2 - AP: 00088007220015020043 SP, Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, 14ª Turma, Data de Publicação: 11/08/2016.

da celeridade, que se destacam no processo do trabalho, não se sobrepõem aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, assim como estes não se sobrepõem àqueles. Como se tratam de normas constitucionais, em relação às quais não há hierarquia, elas devem ser conciliadas mediante recurso ao princípio da concordância prática, segundo o qual na solução de conflitos entre direitos fundamentais deve ser adotada, por meio do princípio da proporcionalidade, a interpretação que confira maior eficácia às normas em colisão. Nessa perspectiva, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto pelos arts. 133 a 137 do novo CPC, é indubitavelmente compatível com o processo do trabalho, pois é necessário e adequado à eficácia do princípio do devido processo legal no âmbito do processo laboral, na medida em que reforça o âmbito de proteção dos direitos ao contraditório e à ampla defesa sem infligir prejuízos significativos aos princípios processuais da eficiência, da efetividade e da celeridade. Assim, sua incidência no processo do trabalho encontra amparo não só nas disposições do art. 769 da CLT, do art. 9º, caput, do novo CPC, e do art. 6º da Instrução Normativa n.º 39/16 do TST, mas também no princípio da proporcionalidade⁹⁹.

[...] No caso concreto, os corrigentes postulam a anulação de ato proferido nos autos do processo de origem, em fase de execução, cujo trâmite vem ocorrendo na forma prevista em lei, nada havendo que justifique o pedido correicional. **Urge lembrar que a Instrução Normativa nº 39/2016, aprovada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, ao dispor acerca das normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, disciplina o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da seguinte forma: Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).** Assim, ausentes os pressupostos elencados no art. 204, "caput", do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, impõe-se a extinção da vertente ação correicional sem a resolução do mérito porque inadequada aos fins declinados na petição inicial¹⁰⁰.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Se a penhora de bens da empresa é autorizada pelo reconhecimento da responsabilidade solidária, em decorrência da formação de grupo econômico, e não com base na desconsideração da personalidade jurídica, não há afronta ao art. 6º, da Instrução Normativa nº 39, do TST e/ou aos artigos 133 a 137 do CPC/2015, descabendo o

⁹⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-3 - AP: 00679201514603000 0000679-19.2015.5.03.0146, Relator: Taisa Maria M. de Lima, 10ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2016.

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-7 - RC: 00017600820165070000, Relator: Durval César de Vasconcelos Maia, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data de Publicação: 29/08/2016.

desbloqueio de bens com base em irregularidades procedimentais da desconsideração¹⁰¹.

EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CPC/2015.

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. É possível a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ainda que a executada se trate de sociedade empresária constituída na modalidade de sociedade anônima¹⁰².

1ª TURMA - 2ª CÂMARA

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0010905-70.2016.5.15.0128

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

AGRAVANTE: GUAÇU S.A. DE PAPÉIS E EMBALAGENS

AGRAVADA: HELENA FELIZARDO DE OLIVEIRA AMORIM

JUIZ SENTENCIANTE: GUSTAVO ZABEU VASEN

[...]Registre-se, por oportuno, que não tratam os autos, como bem ressaltado pelo Juízo de origem na decisão atacada, "e85982b", de "decisão de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica na forma direta e inversa, disposta no artigo 133 e seguintes do NCPC" - os trâmites de mencionado incidente, mormente art. 135 do NCPC, não foram observados; as questões ventiladas pelo agravante em sede de agravo de petição ("ausência de citação da Agravante quando da inclusão no polo passivo", "irregularidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada Fercorr" e "ilegitimidade passiva da Agravante") sequer foram decididas pelo Juízo da execução - não havendo qualquer motivo jurídico e/ou razoável, para a utilização/observação apenas do remédio recursal, o agravo de petição, contra decisão de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do NCPC) inexistente¹⁰³.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

MOMENTO PROCESSUAL. O art. 133 do novo CPC, utilizado subsidiariamente pelo 769 da CLT, assim dispõe: "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou (...). E o 134, também, do CPC, complementa: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fase do processo de conhecimento (...). O nosso TRT da 18ª

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-11 00001116620135110011, Relator: Maria de Fátima Neves Lopes, Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

¹⁰² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-12 - AP: 00260199603012002 SC 00260-1996-030-12-00-2, Relator: Roberto Luiz Guglielmetto, Secretaria da 2ª Turma, Data de Publicação: 12/07/2016.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-15 - AIAP: 00109057020165150128 0010905-70.2016.5.15.0128, Relator: Evandro Eduardo Maglio, 2ª Câmara, Data de Publicação: 21/07/2016.

Região, antes mesmo da vigência do novo CPC, assim já vinha decidindo sobre a desconsideração da pessoa jurídica¹⁰⁴.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PREVISTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. ALCANCE E LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. 1. Aplica-se subsidiariamente ao processo trabalhista o incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) previsto no Novo Código de Processo Civil, observado o postulado do tempus regit actum (artigos 133 a 137, do Novo Código de Processo Civil; artigo 6º, da IN 39/2016). 2. As hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica estão previstas no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (artigo 769, da Consolidação das Leis Trabalhistas), com base no que a doutrina denomina de “teoria menor” (menos rigorosa em relação aos pressupostos do artigo 50 do Código Civil)¹⁰⁵.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-18 - RO: 00106144320165180013 GO 0010614-43.2016.5.18.0013, Relator: Mário Sérgio Bottazzo, Data de Julgamento: 13/10/2016, 3ª Turma.

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-24 00000238720165240002, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Júnior, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo do trabalho em tela foi descrever o instituto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a partir de sua teoria de base e situando-o dentro de um contexto específico, que é a execução trabalhista e suas peculiaridades.

O processo do trabalho imerso dentro de um contexto de hipossuficiência e de natureza alimentícia do crédito pleiteado, é forjado a partir de medidas que buscam mitigar as diferenças existentes entre as partes, através de um rito que busca como fim máximo: celeridade, efetividade e simplicidade. Ainda mais notáveis tais características dentro de sua etapa executória, em decorrência da formação do título executivo que culmina em uma ânsia das partes, que muitas vezes não é contemplada pelas dificuldades que a execução em geral enfrenta.

A desconsideração da personalidade jurídica encontra tonalidade diferente dentro desse contexto trabalhista. A teoria concebida por Rolf Serick para os tribunais não é totalmente adequada à realidade enfrentada e aos objetivos do processo do trabalho, de modo que não se faz necessário o preenchimento dos requisitos ensejadores da desconsideração: dolo de fraude e confusão patrimonial. Passa-se a aplicá-la, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Executivos Fiscais preveem: objetivamente, pautando-se na análise da solvência da empresa.

Apesar de ser um instituto tão agressivo, na perspectiva do executado, antes da vinda do CPC 2015, a desconsideração não possuía nenhum procedimento positivado, o que causava uma enorme insegurança jurídica para os jurisdicionados, que ficavam condicionados à concepção do juízo de aplicação do instituto. Não incomuns eram os casos em que não havia contraditório antes do deferimento da medida. O surgimento do incidente representa a salvaguarda de um devido processo legal em matéria de desconsideração da personalidade jurídica.

A doutrina trabalhista, entretanto, se dividiu quanto ao apoio à incorporação do instituto do CPC para dentro do processo do trabalho, alegando que existiriam diversas incompatibilidades procedimentais existentes – exigência de iniciativa das partes, suspensão do processo, recorribilidade imediata –, bem como incompatibilidades principiológicas, uma vez que o instituto representaria uma burocratização não célere e não eficaz – ou seja, tudo que o processo do trabalho não se propõe a ser. Do outro lado, levantam-se as mesmas bandeiras de segurança jurídica e do contraditório.

Em meio a tantas discussões, o TST, por meio de Instrução Normativa n. 39/2015, confirmou a aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo antes as incompatibilidades e efetuando adaptação para que se acomodasse melhor dentro do processo do trabalho.

Embora superada, ainda persiste a ideia de que o incidente não cumpria efetivamente o seu papel, uma vez que o contraditório, dentro da teoria menor da desconconsideração, embora exista, seria meramente uma indicação de bens a penhora, pois a única defesa cabível seria a comprovação de solvência da empresa.

A execução trabalhista possui uma etapa que cumpre o papel de indicação de bens, o que faria com que o instituto se tornasse completamente prescindível do ponto de vista prático. Ademais, uma vez que o incidente suspenderia a execução, não alcançaria seus fins e não seria eficaz, mas violaria os pressupostos da execução.

Ressalvas à parte, a partir da análise jurisprudencial, o incidente está sendo aplicado conforme a IN 39, o que define que já existe uma concordância entre os Tribunais Regionais quanto à aplicabilidade, muito embora ainda seja cedo demais para tecer afirmações absolutas sobre o futuro, uma vez que em matéria de execução, recursos de revistas são admissíveis apenas em matéria constitucional, ou seja, é possível que demore até que o Tribunal Superior do Trabalho julgue algum recurso sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual da execução civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ALMEIDA, Cleber Lúcio. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito processual das coletividades e dos grupos**. São Paulo: LTr, 1991.

BEBBER, Júlio César. **Recursos no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Red Livros, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ REsp 1.096.604/DF, Relator: Min Luiz Salomão, publicação: 02/08/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n. 950088, 20150020332364AGI, Relatora: Maria Ivatônia 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. p. 213/221.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-1 – AP: 00000045820145010013 RJ, Relator: Jose Nascimento Araújo Netto, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/09/2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-1 – AP: 01593005320045010018 RJ, Data de Julgamento: 28/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: 12/07/2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 2 – AP em Embargos de Terceiro n. 19990406998, Relator: Juiz Francisco Antônio de Oliveira, Data da publicação: 16/11/1999.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-2 – AP: 00088007220015020043 SP, Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, 14ª Turma, Data de Publicação: 11/08/2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 3 AGP n. 309396, Relator: Marcos Calvo, DJMG 10/5/97.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 3 AP n. 4252003.108.03.00-2, Relator: Des. José M. de Campos, DJMG 09/08/03.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 3 RO n. 5892006.079.03.00-1, Relator: Ricardo Mohallem – DJMG 19/10/2006.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-3 – AP: 00679201514603000 0000679-19.2015.5.03.0146, Relator: Taisa Maria M. de Lima, 10ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-5 – AP: 1298004619995050004 BA 0129800-46.1999.5.05.0004, Relator: Marama Carneiro, 1ª. Turma, Data de Publicação: DJ 02/06/2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-7 – RC: 00017600820165070000, Relator: Durval César de Vasconcelos Maia, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data de Publicação: 29/08/2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-11 00001116620135110011, Relator: Maria de Fátima Neves Lopes, Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-12 – AP: 00260199603012002 SC 00260-1996-030-12-00-2, Relator: Roberto Luiz Guglielmetto, Secretaria da 2ª Turma, Data de Publicação: 12/07/2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 15 – AIAP n. 532/2004.099.15.00-0, Relator: Manuel Carlos Filho. DJ 14/09/07.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 15 – AP 14758/2003, Relator: Gisela Rodrigues M. de A. e Moraes – DJSP 30/5/2003.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-15 – AIAP: 00109057020165150128 0010905-70.2016.5.15.0128, Relator: Evandro Eduardo Maglio, 2ª Câmara, Data de Publicação: 21/07/2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-18 - RO: 0106144320165180013 GO 0010614-43.2016.5.18.0013, Relator: Mário Sérgio Bottazzo, 3ª Turma, Data de Julgamento: 13/10/2016,

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT-24 00000238720165240002, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Júnior, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST processo n 545348-1999. Relator: Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Data da publicação: 27/03/2001.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Novo CPC e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr. 2016.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil – Vol. I**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

GIGLIO, Wagner. **Considerações sumárias sobre a sucessão trabalhista e a despersonalização do empregador**. Revista Juris Síntese 63: jan. 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KLIPPEL, Bruno. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no processo do trabalho**. In: Novo CPC: repercussões no processo do trabalho. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAGANO, Octavio Bueno. **Os grupos de empresas no direito do trabalho**. São Paulo: RT, 1979.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELES, Edilton. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; BENTO, José Gonçalves. **Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**. In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PALHARES, Felipe. **A aplicação da teoria da desconconsideração inversa da personalidade jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 3, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais, Vol. 2**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial: Vol. II**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconconsideração da personalidade jurídica e processo**: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

RODRIGUES, Silvío. **Direito civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: diretrizes à execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2003.

SCHIAVI Mauro. **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho**. In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo de trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Novo CPC e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016

SILVA, Bruno Freire e. **O novo CPC e o processo do trabalho – Parte Geral**. São Paulo: LTr, 2015.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TOMAZETTE, Marlon. **A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

